



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES JÚNIOR

**ATIVIDADE POLICIAL:
ASPECTOS LEGAIS, JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS DA
ABORDAGEM POLICIAL**

Araranguá

2014

ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES JÚNIOR

**ATIVIDADE POLICIAL:
ASPECTOS LEGAIS, JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS DA
ABORDAGEM POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Diego Archer de Haro, Especialista

Araranguá

2014

ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES JÚNIOR

**ATIVIDADE POLICIAL:
ASPECTOS LEGAIS, JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS DA
ABORDAGEM POLICIAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 18 de novembro de 2014.

Professor e orientador Diego Archer de Haro, Especialista.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Geraldo Cota Jr.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Karlo André Von Mühlen.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Este trabalho é dedicado a todos os colegas envolvidos na segurança pública, independente da instituição a que está servindo, os quais passam dias e noites longe de seus lares e familiares, arriscando a própria vida em nome do interesse público.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a Deus, por me permitir ter uma maravilhosa família, que sempre me apoiou e que por meio da preparação adquirida no seio familiar sinto-me apto para os desafios que a vida nos proporciona.

Agradecer aos colegas policiais militares de Araranguá, Oficiais e Praças, com os quais convivo diariamente e que posso afirmar serem excelentes profissionais. Sem a ajuda de muitos deles, principalmente para trocar serviço e poder participar das aulas, não teria concluído esta etapa.

Agradecer ao corpo docente da Universidade do Sul de Santa Catarina, do campus de Araranguá, sem o qual essa conquista não seria possível e, em especial a meu orientador, Professor Diego, que também é policial em Araranguá, Delegado de Polícia, pelo qual tenho admiração em função do trabalho que desempenha com maestria.

Por fim, gostaria de agradecer especialmente à minha esposa Lauriene, pelos momentos difíceis que passamos e que se não fosse a sua paciência e apoio, talvez não tivesse levado meus estudos até este momento.

“Não cabe aos policiais apenas respeitar os direitos humanos, isto é muito pouco e muito pobre. Cabe a promoção ativa dos direitos humanos e uma posição de protagonismo e vanguarda dos direitos humanos” (Ricardo Balestreri).

RESUMO

O presente trabalho tem por assunto uma breve análise sobre a atividade policial de modo geral, e, em especial, sobre a abordagem policial e a problemática acerca do instituto da fundada suspeita que envolve todas as forças de segurança pública elencadas no art. 144 da Constituição Federal de 1988, e que enseja intervenções com possíveis violações legítimas de direitos fundamentais. O objetivo geral é justamente trazer os aspectos legais, discussões jurisprudenciais e administrativas sobre o instituto da abordagem policial. Em específico, fomentar a discussão e análise sobre as instituições policiais, para que junto com a comunidade jurídica possa se estabelecer melhorias, produção de matéria para essa atividade estatal tão criticada, pois é notável a ausência de estudos sobre a atividade policial, sem a qual o atual modelo de Estado Democrático não se sustenta. Serão mostrados alguns entendimentos jurisprudências e doutrinários sobre o instituto da fundada suspeita, bem como a sua fundamentação legal no ordenamento jurídico. Outro assunto relacionado no trabalho diz respeito ao projeto de lei 4.608 de 2012, que pretende regulamentar a abordagem policial de modo a legitimá-la em momentos e condições estritamente necessárias, devido aos abusos de autoridade ocorridos nesta intervenção policial. Tal projeto visa também à delimitação do que seria atitude suspeita, embasamento que se dá para fundada suspeita, que pode criar algumas óbices ao serviço policial e proporcionando assim em maior facilidade de marginais transportarem materiais ilícitos. Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Abordagem policial. Fundada suspeita. Busca pessoal.

ABSTRACT

This work is subject to a brief analysis of police activity in general, in particular the police approach and the problem about the institute founded suspicion that involves all the forces of public security listed in art. 144 of the Federal Constitution of 1988, and which entails legitimate interventions with possible violations of fundamental rights. The overall goal is just to bring the legal, jurisprudential and administrative discussions about the institute of police approach. In particular, to foster discussion and analysis of police institutions, so that along with the legal community can achieve improvements, subject to production of this state activity so criticized, notably concerning the absence of studies on police activity, without which the current model of democratic rule does not hold. Some case law and doctrine on the institute founded suspicion understandings, as well as its legal basis in the legal system will be shown. Another related issue at work with regard to the law 4608 2012 design, which aims to regulate the police approach in order to legitimize it in times and conditions strictly necessary, due to the abuses of authority that occurred in this police intervention. This project also aims at the delineation of what would be suspicious attitude, foundation that gives grounds for suspicion, which may create some obstacles to the police service and thereby providing for greater ease of marginal carrying illicit materials. This work was developed through literature and document searches.

Keywords: Police approach. Founded suspicion. Personal search.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A FORMAÇÃO DA POLÍCIA E SEU FUNCIONAMENTO	12
2.1	NOCÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.2	NO BRASIL.....	14
2.3	DIVISÃO DO SERVIÇO POLICIAL E SUA FINALIDADE	16
2.4	O PODER DE POLÍCIA	20
2.4.1	Atributos do poder de polícia sob a ótica da atividade policial	21
3	NORMAS E PRINCÍPIOS LIMITADORES DA ATIVIDADE POLICIAL	25
3.1	DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	25
3.1.1	Direitos humanos, coisa de polícia e as treze reflexões de Balestreri	27
3.2	DIREITOS FUNDAMENTAIS	30
3.2.1	Direitos fundamentais x atividade policial.....	31
3.2.1.1	Direito à vida	31
3.2.1.2	Direito à liberdade	33
3.2.1.2.1	<i>Abordagem policial.....</i>	33
3.2.1.2.2	<i>Prisões cautelares</i>	34
3.2.1.2.2.1	<i>Prisão em flagrante</i>	35
3.2.1.2.2.2	<i>Medidas cautelares</i>	37
3.2.1.2.2.3	<i>Prisão temporária.....</i>	38
3.2.1.2.2.4	<i>Prisão preventiva.....</i>	39
3.2.1.2.3	<i>Prisão pena, brevíssimos comentários.</i>	41
3.2.1.3	Direito à propriedade domiciliar	42
3.2.1.4	Direito à intimidade e a vida privada	44
3.3	ALGUMAS DISPOSIÇÕES INTERNACIONAIS.....	44
3.3.1	Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	45
3.3.2	Pacto de São José da Costa Rica	46
3.3.3	Código de conduta para os funcionários encarregados da aplicação da lei – CCEAL	47

4 ASPECTOS LEGAIS, JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS DA ABORDAGEM POLICIAL	49
4.1 ABORDAGEM POLICIAL.....	49
4.1.1 Abordagem policial preventiva	52
4.1.2 Abordagem policial repressiva.....	53
4.1.2.1 Preventivo-repressiva	54
4.1.2.2 Repressivas	55
4.2 CONHECENDO A FUNDADA SUSPEITA.....	56
4.2.1 Atitude suspeita versus pessoa suspeita	58
4.3 BREVE ANÁLISE SOBRE O PROJETO DE LEI 4.608 DE 2012.....	61
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

A incessante busca por direitos e a melhoria dos que já fazem parte do rol de conquistas provocam na sociedade a vontade de tornar o meio em que vive mais agradável e seguro.

O Estado, quando da sua formação, necessitou estabelecer uma forma de controle que proporcionasse o respeito e observância de todos os habitantes que integrassem o seu território e que cumprissem com suas leis.

Deste modo, monopolizou o uso legítimo da força e criou a Polícia, como o órgão responsável por garantir segurança pública, fiscalizar a observância das leis e, se necessário, empregar essa força.

Atualmente, a função da polícia é a mesma na qual foi instituída em seus primórdios. Sua missão na sociedade está descrita no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no capítulo que trata da segurança pública, previsto que as polícias devem preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

No Brasil, diferentemente da maioria dos países democratizados, a polícia é dividida em duas funções que convergem para o mesmo fim, que é a função preventiva e a repressiva. A função preventiva é executada pelas polícias que trabalham uniformizadas, por exemplo, a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal. A repressiva, pelas que trabalham com maior descrição, como por exemplo, as Polícias Civil e Federal.

Essas funções não são exclusivas das instituições, podendo em situações especiais as responsáveis pela prevenção trabalharem repressivamente e as repressivas atuarem preventivamente, além de outras instituições, mesmo sem serem polícias, atuando de modo similar, como por exemplo, as CPIs instauradas pelo parlamento.

A análise da atividade policial se faz necessária devido ao poder de intervenção em direitos individuais e coletivos que esse órgão do Estado possui em nome do interesse público e que diariamente é incompreendido, criticado ou desprezado por parte da população, que por desconhecimento, muitas vezes baseiam-se em pré-julgamentos fornecidos pelos meios de comunicação, menosprezando as polícias, especialmente quando se trata do assunto de abordagem policial.

O primeiro capítulo mostrará a evolução da instituição policial no mundo e no Brasil de modo a evidenciar o entrelaçamento da polícia com a própria criação do Estado. Será mostrada também a divisão da atividade policial através das áreas de atribuições, bem como a análise sobre o poder de polícia, para demonstrar que os órgãos policiais fazem parte da estrutura do Estado e são regidas pelos mesmos princípios contidos no Direito Administrativo.

No segundo capítulo, estudar-se-ão as formas limitadoras da atividade policial, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, assim como os direitos fundamentais contidos em nossa Constituição Federal de 1988 que mais se relacionam com a atividade policial. Estarão presentes ainda alguns comentários sobre os principais tratados internacionais que o Brasil aderiu e que trazem alguns princípios norteadores para as polícias dos Estados-Membros.

O terceiro capítulo trará a discussão sobre problemática que envolve a abordagem policial, que é um momento de grande estresse para todos os envolvidos, sendo policiais ou cidadãos. Far-se-á a análise sobre o instituto da fundada suspeita, com alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sendo que permite ampla margem discricionária ao agente policial e a legislação pátria pouco fala sobre o tema.

Ainda no terceiro capítulo, ser-se-á efetuada, brevemente, a análise sobre o projeto de lei 4.608 de 2012, de autoria do deputado Edson Pimenta da Bahia, que trata justamente do tema da abordagem policial, os momentos em que se pode procedê-la e quais as atitudes que o abordado comete que ensejam e fundamentam a intervenção policial. Também se analisará se o projeto de lei poderá causar óbices ao serviço policial ou se trará melhorias.

2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A FORMAÇÃO DA POLÍCIA E SEU FUNCIONAMENTO

2.1 NOÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Na medida em que o homem passou a aglomerar-se em comunidade, abrindo mão de sua característica nômade, constituindo desta maneira grandes civilizações, necessidades em manter esse novo estilo de vida surgiram.

Criaram-se certas fronteiras e limites entre as propriedades que cada indivíduo conquistava. Logo, direitos surgiram no sentido de individualizar o homem perante seus pares e se fazer respeitar.

Contudo, a imposição de limitações e o surgimento de direitos não se mostravam suficientes frente à divergência social e não impediam que meliantes praticassem usurpação, saques e destruição do patrimônio alheio.

Foi com fundamento nessa situação que se criou a polícia como uma das principais formas de garantir a incolumidade das pessoas, manter o convívio social, o patrimônio e os bens jurídicos em geral.

Esses acontecimentos nos levam à criação das Cidades-Estados Gregas (*Pólis*) e na expansão do Império Romano, pois foi nesse período que o homem passou a organizar-se em sociedade.

A origem etimológica da palavra polícia – em grego *politéia* e em latim *politia* – está ligado à Cidade (*polis*) que significou, em princípio, a arte de governar (TOURINHO FILHO, 2013, p. 226).

Os serviços de bombeiro, guarda e vigilância, conforme Tourinho Filho (2013, p. 226), eram, na velha Roma, executados por integrantes retirados das tropas dedicados a prevenção de delitos. Esse período, denominado velha Roma, compreende entre os anos 509 a.C. e 27 a.C., época em que de monarquia passou a ser uma República e já possuía significativa expressão naquele cenário (SUA, 2014).

Assim, foi na época do império que surgiram alguns funcionários incumbidos de levar a conhecimento dos Magistrados informações sobre infrações penais:

Ao tempo do Império, quando se desenvolveu a *cognitio extra ordinem*, havia, em Roma, funcionários incumbidos de levar as primeiras informações sobre a infração

penal aos Magistrados. Eram os *curiosi*, os *irenarche*, os *stationarii*, os *nuntiadores*, os *digiti duri*, que desempenhavam papel semelhante ao da nossa Polícia Judiciária (TOURINHO FILHO, 2013, p. 226).

Eram particulares com alto poder econômico que mantinham os exércitos e direcionavam parte de seus recursos ao pagamento de pessoas para desempenharem as atividades de manutenção, preservação e restauração da ordem, e não o Estado que exercia esta função, apesar de, no exercício da atividade, se entrelaçar com o interesse comum.

Esse modelo de execução de segurança da sociedade subexistiu pelo período medieval, o qual era mantido pelos senhores feudais para garantir, principalmente a segurança própria e de seus bens.

Tanto o serviço de segurança interna (manutenção e restauração da ordem) como a defesa externa (formação de tropas destinadas ao combate a invasões estrangeiras ou à expansão de território) eram executados em moldes semelhantes. O problema interno era tratado de maneira similar ao estado de guerra. Atrocidades e exageros marcaram a realidade da época.

Porém, foi durante este período da história humana que o rumo do serviço policial começou a ganhar especialização e a contar com o aparecimento de novas técnicas policiais, como por exemplo, o serviço policial velado e investigação de delitos após o ocorrido, conforme nos fala Broadbeck (2008) ao descrever o policiamento na França feudal: “Agentes públicos à paisana são utilizados para a manutenção da ordem e a apuração dos delitos. Igualmente, corpos militares assumem funções policiais na cidade e no campo.”

O mesmo autor também traz a informação de que foi durante a Guerra dos Cem Anos, no século XIV, que o rei João, o Bom, na França, criou uma polícia militar para caçar desertores das tropas que se tornavam mercenários. Essa polícia, aos poucos passou a incorporar as atividades de patrulha nos campos, nas estradas e nas pequenas aldeias, desenvolvendo a manutenção da ordem muito similar ao modelo atual (BRODBECK, 2008).

Importante, também, foi à contribuição de Portugal para a formação da polícia (principalmente a brasileira) com as conquistas que se sucederam devido à expulsão dos povos mouros de seu território.

Esses povos oriundos da África, da Mauritânia e de Marrocos, conquistaram a Península Ibérica, Portugal e Espanha por volta do ano 711 d. C., quando o Império Romano

estava em forte decadência, e foram expulsos por completo no ano de 1.452 d.C. (COSTA FILHO, 2011).

Após adquirir independência territorial, os portugueses puderam criar instituições policiais para a proteção da área e dividir as atribuições da atividade.

Portugal vivenciou essa situação durante o ano de 1.452, e aproveitou os conhecimentos militares adquiridos pelas tropas para criar os denominados “quadrilheiros”. Esse corpo policial, que executava por completo as funções de prevenção e repressão, permaneceu até o ano de 1.780, quando evoluiu para a Intendência Geral de Polícia da Corte. Em 1.867 foi renomeada de Polícia Civil. Já no ano de 1.922, foi reorganizada e separada em duas carreiras autônomas, ambas de natureza civil, sendo que uma chamada de Polícia de Segurança Pública, para os serviços de manutenção da ordem e fardada; e a outra de Polícia Judiciária, para a apuração de delitos e a formação da culpa (BRODBECK, 2008).

2.2 NO BRASIL

Com a transferência da corte portuguesa para o Brasil, em 1.808, criou-se no Rio de Janeiro a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, que passou a exercer atividade de polícia judiciária, conforme Mehmeri (1992, p. 372):

No Brasil, pode-se dizer que a polícia ganhou o primeiro sopro de vida institucional com o Alvará de 10-05-1808, assinado pelo príncipe regente, criando – a exemplo do que já existia em Portugal – o cargo de *intendente geral da polícia do Brasil*.(grifo do autor).

Na mesma época, criou-se a Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, que desenvolveu-se na Polícia Militar do Rio de Janeiro e na Polícia Militar do Distrito Federal. Posteriormente expandiu-se para todas as unidades da federação (BRODBECK, 2008).

As origens da Polícia militar e da Polícia Civil se entrelaçam no Brasil, pois datam do mesmo período e evento histórico, que foi a chegada de Dom João VI, no ano de 1808, criando a polícia nos mesmos sistemas desenvolvidos em Portugal. Porém, cabe ressaltar que anos antes, em 1500, Dom João III criou instituição similar à polícia, conforme o texto extraído da página da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo:

No Brasil, a ideia de polícia surgiu em 1500, quando D. João III resolveu adotar um sistema de capitâneas hereditárias, outorgando uma carta régia a Martim Afonso de Souza para estabelecer a administração, promover a justiça e organizar o serviço de ordem pública, como melhor entendesse, em todas as terras que ele conquistasse.

Registros históricos mostram que, em 20 de novembro de 1530, a Polícia Brasileira iniciou suas atividades, promovendo Justiça e organizando os serviços de ordem pública (SÃO PAULO, 2014).

A instituição policial da forma como hodiernamente é conhecida, passou a existir no final da Idade Moderna e início da Contemporânea, no qual se delimitou a espécie de atividade a ser desenvolvida. Porém, observa-se que durante a Idade Média começou-se a identificar áreas de atuação, de circunscrição, assim como a divisão dos problemas enfrentados internamente com relação ao sistema de defesa, que é a atividade proporcionada pelas forças armadas para a garantia da soberania nacional.

A polícia, como se percebe, está intimamente ligada à criação do Estado e, do mesmo modo que este evoluiu, devido à própria evolução humana, conseqüentemente o que está inserido em seu território acompanha esse processo. Cada época teve sua característica peculiar, sendo que o policiamento executado ao longo dos tempos, igualmente teve sua contribuição na formação da sociedade.

Atualmente, no Brasil, as forças incumbidas de garantir a Segurança Pública estão descritas no art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), conforme trazemos na íntegra seu texto, que tratou de quais são os órgãos e as atribuições de cada um:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei (BRASIL, CRFB, 1988).

Recente alteração legislativa, através da Emenda Constitucional nº 82 de 2014, incluiu ao art. 144 da CRFB o parágrafo 10 e seus respectivos incisos, que tratam da segurança no trânsito como questão de segurança pública, além de comprometer os entes federados a buscarem formas e estudos a fim de tornar o trânsito mais saudável aos usuários.

2.3 DIVISÃO DO SERVIÇO POLICIAL E SUA FINALIDADE

A essência da finalidade a que o Estado visa com a atividade policial é a incolumidade das pessoas, do patrimônio público e privado e a convivência pacífica dos administrados, exercendo a manutenção, preservação e restauração da ordem pública, ou seja, o interesse comum deve prevalecer como em qualquer outra atividade desenvolvida pelo Estado.

Por ordem pública entende-se como o

Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (BRASIL, AGU, 2001).

Ao estudar a doutrina policial, é costumeiro perceber que se faz a divisão da atividade em preservação e manutenção da ordem e restauração da desordem. É natural aparecer a expressão “ciclo de polícia”, referindo-se a esses institutos.

O ciclo de polícia, em sentido amplo, conforme Alexandrino e Paulo (2011, p. 242-243), engloba todas as fases desempenhadas pela Administração Pública no intuito de manifestar seu Poder de Polícia, incluindo assim, atividades de caráter legislativo.

Ao referir-se à atividade policial, o ciclo de polícia, em primeiro momento é uma atividade preventiva, a fim de se evitar que a quebra da ordem pública ocorra, especificamente, e não exclusivamente no combate a infrações penais. Em segundo, de maneira repressiva, que pode se dar de maneira imediata ou através da apuração das infrações penais que não foram evitadas, para o conhecimento da autoria e materialidade.

Para que se desenvolva a atividade policial no Brasil, foram estabelecidas duas espécies de polícia: uma Administrativa (segurança) e outra Judiciária. A polícia administrativa, conforme Capez (2012, p. 111-112), atua de forma preventiva com o objetivo de impedir a prática de atos lesivos a bens individuais e coletivos e com maior discricionariedade, independente de autorização judicial. A polícia judiciária, continua o renomado doutrinador, atua posteriormente, nos atos lesivos que não foram evitados de forma a subsidiar o titular da ação penal com a comprovação (autoria e materialidade) da participação do futuro réu.

Na leitura do art. 144 da CFRB/88, pode-se notar que as polícias que enquadram-se como administrativas são a Polícia Rodoviária Federal, a Ferroviária Federal, as Polícias e Bombeiros Militares dos Estados e Guardas Municipais (BRASIL, CRFB, 1988). A semelhança das atividades desempenhadas por estes órgãos diz respeito ao serviço ostensivo como forma de preservação da ordem pública, além de outros.

Atuam também de forma repressiva quando a ordem restar quebrada, porém de forma imediata, conforme o texto extraído do Parecer nº GM-025 de 2001 da Advocacia-Geral da União:

Polícia administrativa, necessária e automaticamente, diante da infração penal que não pode evitar, deve proceder à repressão imediata, tomando todas as providências elencadas no ordenamento processual para o tipo penal que, pelo menos em tese tenha ocorrido (BRASIL, AGU, 2001).

No conceito amplo de polícia administrativa, além das polícias, propriamente ditas, enquadram-se outras instituições governamentais, que por força de suas atividades,

desenvolvem funções coercitivas. Falla ([s.d.] apud MEHMERI 1992, p. 375) abordou o tema, trazendo a definição de que “Polícia Administrativa é o conjunto de medidas coativas desenvolvidas pela Administração Pública, para que o particular ajuste sua atitude a fim de utilidade pública.”

Nessa conceituação entram também instituições como a Receita Federal e as diversas Agências Reguladoras existentes no país, entre outras instituições as quais desenvolvem funções que concernem na fiscalização e imposição de sanção.

Com relação às atribuições da Polícia Militar, podem ser tanto de natureza administrativa quanto judiciária, é o que ensina Di Pietro sobre as diferenças entre polícia administrativa e Judiciária:

[...] a polícia judiciária é privativa de corporações especializadas (polícia civil e militar), enquanto a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo além da própria polícia militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas de saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social. (DI PIETRO, 2009 apud ALEXANDRIO; PAULO, 2011, p. 238).

Apesar da autora nos mostrar essa situação, é bem restrito a atuação da polícia militar de forma judiciária, cabendo nos casos em que a lei permitir, como por exemplo nos crimes definidos como militares, e na repressão imediata, como descrito no Parecer da Advocacia-Geral da União nº GM-025 de 2001.

As Polícias Judiciárias, conforme o art. 144 da CRFB/88, são as polícias Federal e Civil (BRASIL, CRFB, 1988). A primeira atua em todo o território nacional e está subordinada ao Poder executivo Federal. A segunda atua em nível estadual, igualmente subordinada ao Poder Executivo, porém Estadual.

A natureza do serviço policial de ambas as instituições são de investigação, apuração de infrações penais, assim como a realização de diligências e colheita de provas para auxiliar o Titular da Ação Penal (Ministério Público) a ponto de não restarem dúvidas quanto à autoria e à materialidade dos fatos punidos pela legislação penal.

O instrumento utilizado para a junção dos elementos, indícios, provas e fatos para o órgão ministerial é denominado de Inquérito Policial. Esse instrumento, apesar de ser caracterizado como dispensável para a propositura da ação penal, mostra-se necessário na grande maioria dos casos denunciados pelo Ministério Público.

A Constituição delimita as atribuições dessas instituições em razão do local e da natureza da infração. No caso da Polícia Federal, está destinada a atuar em todo o território nacional, nas áreas de fronteiras internacionais, nas situações que envolverem duas ou mais unidades federativas, nos crimes contra a ordem política e social, os seja, nas situações descritas no parágrafo 1º, incisos I, II, III, IV do art. 144 da CFRB/88.

No caso da Polícia Civil, a Constituição Federal se limitou a descrever que atua em todas as situações que não forem de atribuição da Polícia Federal ou na apuração de infrações penais militares. Desse modo, restou amplo a área de atuação da polícia civil, haja vista a vasta legislação penal existente no Brasil.

Em nosso ordenamento jurídico existem, de forma excepcional, situações de apuração de infrações ou atividades de atribuição da polícia judiciária que são realizados por outras instituições, conforme denomina Capez (2012, p. 115) de Inquéritos Extrapoliciais.

Há outras, como, por exemplo, o inquérito realizado pelas autoridades militares para apuração de infrações de competência da Justiça Militar (IPM); as investigações realizadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), as quais terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração de fato determinado, com duração limitada no tempo (CF, art. 58, § 3º); o inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III), e que, eventualmente, poderá apurar também a existência de crime conexo ao objeto da investigação; o inquérito em caso de infração penal cometida na sede ou dependência do Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 43); o inquérito instaurado pela Câmara dos Deputados ou Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, hipótese em que, de acordo com o que dispuser o regimento interno, caberão à Casa a prisão em flagrante e a realização do inquérito (Súmula 397 do STF); a lavratura do auto de prisão em flagrante presidida pela autoridade judiciária, quando o crime for praticado na sua presença ou contra ela (CPP, art. 307) (CAPEZ, 2012, p. 115).

O autor também menciona que nos crimes em que há indícios de serem praticados por integrantes da Magistratura e do Ministério Público, o inquérito deverá ser feito pelo tribunal ou órgão especial para o julgamento, no primeiro caso, e pelo o Procurador-Geral de Justiça, no segundo.

2.4 O PODER DE POLÍCIA

Não é possível tratar do assunto em tema, sem verificar algumas lições no direito administrativo, que expõe o funcionamento da Administração Pública, em sentido amplo, e onde está inserido o poder de polícia como um de seus poderes.

Para o Estado se fazer presente e buscar a observação de certos limites por parte de seus administrados, pelo modo de convivência social atualmente constituído, é necessário atribuir a seus órgãos e agentes destinados a manter a ordem, o Poder de Polícia.

No conceito de Alexandrino e Paulo (2011, p. 235), é o

poder que dispõe a administração pública para, na forma da lei, condicionar ou restringir o uso dos bens, o exercício de direitos e a prática de atividades privadas, visando proteger os interesses gerais da coletividade.

A definição legal de poder de polícia encontra-se prevista no Código Tributário Nacional, em seu artigo 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, CTN, 1966).

Nota-se com as definições que efetivamente o Poder de Polícia faz parte da Administração Pública para que se possam desenvolver certas atividades voltadas ao interesse público, englobando assim os diversos órgãos que a compõem. Ou seja, é um poder que não é exclusivamente da polícia.

O poder de polícia faz parte de uma gama de poderes que a Administração Pública dispõe para atingir seus fins. Pode ser citado ainda, como complemento da atividade administrativa, o poder vinculado, quando a Administração não possui liberdade de atuação; o poder discricionário, quando se dispõe certa liberdade, dentro de limites legais; o poder hierárquico, que são os níveis de subordinação dentro da estrutura da administração; o poder disciplinar para a correção e aplicação de sanção; e, o poder regulamentar, que serve para dar o fiel cumprimento das leis. (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p. 215-251).

O professor Bittencourt (2011) afirma que o poder de polícia é uma atividade negativa do Poder Público, haja vista o seu caráter de imposição de condutas e medidas a serem adotadas por parte do particular.

É visto, afirma Alexandrino e Paulo (2011, p. 237), pela doutrina administrativa, de modo geral, sob a ótica do administrado como atividade negativa da administração. Se analisada sob o prisma do Poder Público, haverá uma atividade positiva, pois, necessariamente, estará sendo praticado algo.

Muito comum é existir a confusão com Poder “da” Polícia, que, como o próprio nome já diz, é de exclusividade dos órgãos policíacos e algumas autoridades que a Constituição permite que, observados os requisitos legais, podem efetuar a privação da liberdade e o uso legítimo da força.

Buscando a diferenciação entre poder de polícia e poder da polícia, Cretella Júnior (1998 apud ASSIS, 2014), assim estabelece:

Cumpra antes de tudo fazer uma observação à expressão *poder ‘de’ polícia*, a qual não se confunde com outra semelhante *poder ‘da’ polícia*, porque se a polícia tem possibilidade de agir, em concreto, pondo em atividade todo o aparelhamento de que dispõe, isso se deve a *potestas* que lhe confere o *poder de polícia*. O *poder ‘de’ polícia* é que fundamenta o *poder ‘da’ polícia*. Este sem aquele seria o *arbítrio*, verdadeira ação policial divorciada do *Estado de direito*. (grifo do autor).

O poder “da” polícia está ligado à “violação legal” de direitos individuais e coletivos quando da existência de fatos geradores da infração penal que necessitam da intervenção policial, ao ponto que o poder “de” polícia relaciona-se de modo mais amplo, com a infinidade de serviços concedidos pela Administração Pública, podendo assim, ser fiscalizados.

2.4.1 Atributos do poder de polícia sob a ótica da atividade policial

A doutrina administrativa elenca três atributos ou características inerentes ao poder de polícia: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e coercibilidade. Essas características estão presentes constantemente no desempenho da atividade policial.

Por discricionariedade entende-se como um juízo de conveniência e oportunidade praticada dentro de um limite legal.

No mesmo sentido, Alexandrino e Paulo (2011) o definem como a possibilidade da administração dispor de uma razoável liberdade, podendo valorar a oportunidade e conveniência de sua prática, dentro dos limites legais.

Enquadrando-se o atributo em questão com a prática policial, além dos juízos de conveniência e oportunidade, é preciso também observar a necessidade, haja vista que o ato será direcionado a cidadãos e, antes de qualquer ato, os direitos inerentes a todo ser humano tem que ser mantidos.

Um exemplo de discricionariedade da atuação policial é no caso de uma quadrilha fortemente armada praticar roubo à banco, no centro de uma cidade populosa. A polícia cerca esses indivíduos que, como garantia, fazem diversos reféns. Como a vida de inocentes está sendo ameaçada, tem a polícia legitimidade para utilizar-se da força, conforme o art. 23, inc. II e 25 do Código Penal, que trata sobre legítima defesa. Porém uma atuação enérgica aumentaria os riscos sofridos pelos inocentes. No caso em questão, a atuação deve ocorrer da forma mais pacífica possível, apesar de poderem ser usadas medidas drásticas.

A autoexecutoriedade é a possibilidade que a administração pública possui para dar andamento a seus atos sem a necessidade de autorização judicial. Essa característica não exime de possíveis questionamentos na esfera judicial, haja vista que em nossa Magna Carta, no art. 5º, inc. XXXV vigora o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Na concepção do doutrinador Hely Lopes Meirelles (1990, p. 120), a autoexecutoriedade consiste em “[...] a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem a intervenção do Judiciário [...]”.

É de suma importância que os atos praticados pela Administração, e, conseqüentemente, pela polícia, possuam essa característica, pois acarretaria, em alguns casos, óbice à atividade em que, por vezes, é necessária a intervenção em caráter de urgência.

Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro ampara a atuação da atividade policial, impondo alguns requisitos para que a autoexecução não se torne arbitrária.

Como exemplo citamos um caso de tráfico de drogas (art. 33 da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006), onde uma equipe da polícia decide ir a determinada residência após receber denúncia de que estaria ocorrendo a venda de produtos entorpecentes ilícitos. Na chegada, constata a infração penal e adentra na residência onde localiza mais drogas e prende em flagrante o morador.

Diante do flagrante constatado, não há a necessidade de expedição de ordem judicial, pois configura autoexecução e é dever do agente público combater infrações que degradam a convivência social. Não esquecendo ainda que, pelo fato do autor da infração estar em flagrante delito, a Constituição Federal em seu art. 5º inc. XI, permite a violação de seu domicílio.

Com relação à coercibilidade decorre dos atos de império fundados no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, de que dispõe a Administração, para se fazer cumprir suas determinações, visando à finalidade comum. Ou seja, é o poder que a Administração possui para impor restrições, limitações e frenagem no direito do particular quando em confronto com o benefício da coletividade.

Corroborando com a ideia, os professores Alexandrino e Paulo (2011, p. 250), nos dizem que

[...] a coercibilidade, traduz-se na possibilidade de as medidas adotadas pela administração pública serem impostas coativamente ao administrado, inclusive mediante o emprego da força. Caso o particular resista ao ato de polícia, a administração poderá valer-se da força pública para garantir o seu cumprimento.

De modo geral, a administração utiliza deste atributo quando impõe restrições para a construção de edifícios, quando se utiliza de determinado terreno para instalar canteiro de obras (neste caso indenizando o particular) e em diversas atividades diuturnamente desempenhadas pelo Poder Público.

Em se tratando da característica coercitiva no exercício da atividade policial, torna-se mais visível esse poder do Estado, eis que detém o uso legítimo da força.

Imaginamos um grupo de pessoas que iniciam uma manifestação, trancando ruas, quebrando bens públicos, causando a mais absoluta desordem, sem ter qualquer comunicação de que iriam reunir-se (apesar de que, nessas condições, provavelmente não teriam aquiescência do poder público para o manifesto). Mesmo sendo advertidos para cessar com a situação, continuam a destruir os bens.

No intuito de restaurar a ordem, a polícia utiliza os meios necessários para o controle. Neste caso, como está caracterizado o distúrbio civil, serão empregados armamentos não-letais, bombas de efeito moral e, depois de certo tempo, a ordem retoma àquele lugar.

O ato coercitivo, ou a força utilizada pelo Estado, na forma da polícia, se mostrou necessário e resolveu o problema ocasionado pelos vândalos que depredavam o patrimônio público.

Essa relação entre os atos administrativos praticados pela administração pública em geral, e, especificamente, praticados pela polícia serve para mostrar que a instituição policial, assim como qualquer outro órgão, atende aos princípios do direito público.

É perfeitamente normal que a sociedade não simpatize com as atividades de natureza policial desenvolvidas pelo Estado, tanto as de polícia administrativa, quanto as de polícia judiciária, pois se trabalha naquela restringindo direitos, estabelecendo limites e frenagens e nesta com uma possível privação de liberdade.

3 NORMAS E PRINCÍPIOS LIMITADORES DA ATIVIDADE POLICIAL

3.1 DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A constante evolução da sociedade obriga o Estado a se adequar à realidade cotidiana. Essa situação é que permite a criação de um Estado Democrático de Direito, ou seja, um Estado que atende perfeitamente aos desejos de seus habitantes, que anda em sintonia com o seu povo e se submete, igualmente, ao império das leis.

Durante a evolução da sociedade foi possível verificar que houve muita dificuldade e um lento processo para firmar o modo de vida como atualmente é conhecido.

Duas situações foram fundamentais para marcar as lutas e conquistas dos povos durante o decorrer da história, que foram o reconhecimento dos Direitos Humanos por parte dos Estados e a consagração do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Não é tarefa fácil definir e compreender o que é dignidade da pessoa humana, conforme menciona Greco (2013, p. 10). É um conceito abstrato que está em constante formação e acaba sendo mais fácil defini-lo quando constatada sua violação.

Segundo o autor, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida

como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerado, ainda, como irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude de sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor (GRECO, 2013, p. 11).

Assim, por direitos humanos entende-se como “direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

A dignidade da pessoa humana e o reconhecimento de direitos por parte do Estado serviram de fundamento das conquistas que moldaram a democracia e se complementam.

Esses princípios estão presentes nos diversos tratados de direitos humanos, em diversas Cartas Constitucionais, principalmente nos Estados Democráticos e em nossa Constituição, posicionado no art. 1º, inc. III, descrito como um princípio fundamental para servir de norteamento a toda atuação Estatal e social.

Os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana ganharam conotação constitucional pela sua característica universal e abrangência, ou seja, o Estado deve garantir que a pessoa humana tenha tratamento digno, independente de quem seja, por sua cor, raça, sexo, religião, classe social, ou do que tenha praticado.

Desta feita, pode-se notar que o Estado encontra a limitação de sua atuação, perante seus administrados, com a observância dos princípios em tese, principalmente através dos inúmeros dispositivos legais que tratam dos temas e através de treinamento dos agentes para que não deixem de respeitá-los. Essa situação dá-se de forma positiva e negativa.

Como forma positiva de atuação do Estado, podemos citar as políticas desenvolvidas para garantir o rol de direitos necessário a uma vida saudável, como por exemplo, o acesso à saúde, à justiça, à educação, ao trabalho, o lazer, à segurança, entre outros.

De exemplo cita-se o projeto de lei 5.538 de 2013, de autoria do Dep. Federal Cleber Verde, que visa garantir o auxílio por parte do Poder Público aos dependentes de vítimas de crimes dolosos, o desenvolvimento digno da família vitimizada pelo infortúnio causado por marginais.

Como atuação negativa, o Estado deve, antes de qualquer ação invasiva na esfera particular, garantir um tratamento digno acompanhado de amparo legal, para que não se pratique condutas arbitrárias, repletas de alto grau de reprovabilidade social.

De exemplo citamos a quebra de comunicação telefônica de uma pessoa investigada. Para tal diligência ser realizada, deve-se a autoridade policial estar munida de um mandado judicial que, antes de ser expedido, deve estar devidamente fundamentado, sob pena de nulidade (BRASIL, Lei nº 9.296, 1996).

Se caso houver uma diligência desta natureza de maneira arbitrária, sem a observância dos preceitos legais, automaticamente estará violando-se não apenas a lei, mas aos princípios em tema, pois são os pilares do ordenamento jurídico, e diminui a credibilidade do Estado, representado pelas polícias.

A Polícia, que representa a força do Estado, deve ter sua atuação pautada na observância da dignidade da pessoa humana e das leis de forma a preservar os direitos e valores inerentes ao homem, pois, conforme os ensinamentos de Lasso (2001, p. VI), as instituições policiais são a primeira linha de defesa dos direitos humanos.

No trecho da obra Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais, Lasso (2001, p. V-VI) faz um importante comparativo elencando as consequências entre uma atuação desrespeitosa aos direitos humanos e a lei, e, em contrapartida, os benefícios quando da ação de acordo com os princípios dos direitos humanos e da dignidade humana:

quando um responsável pela aplicação da lei viola a lei, o resultado é, não apenas um atentado à dignidade humana e à própria lei, mas também um erguer de barreiras à eficaz atuação da polícia. As violações da lei por parte das forças policiais têm múltiplos efeitos práticos:

- diminuem a confiança do público;
- agravam a desobediência civil;
- ameaçam o efetivo exercício da ação penal pelos tribunais;
- isolam a polícia da comunidade;
- resultam na libertação dos culpados e na punição dos inocentes;
- deixam a vítima do crime sem que se lhe faça justiça pelo seu sofrimento;
- comprometem a noção de ‘aplicação da lei’, ao retirar-lhe o elemento ‘lei’;
- obrigam os serviços da polícia a adotar uma atitude de reação e não de prevenção;
- provocam críticas por parte da comunidade internacional e dos meios de comunicação social e colocam o respectivo Governo sob pressão.

Pelo contrário, o respeito dos Direitos Humanos por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei reforça de fato a eficácia da atuação dessas autoridades. Nesse sentido, o respeito da polícia pelos direitos humanos, além de ser um imperativo ético e legal, constitui também uma exigência prática em termos de aplicação da lei. Quando se verifica que a polícia respeita, protege e defende os direitos humanos:

- reforça-se a confiança do público e estimula-se a cooperação da comunidade;
- contribui-se para a resolução pacífica de conflitos e queixas;
- consegue-se que ação penal seja exercida com êxito pelos tribunais;
- consegue-se que a polícia seja vista como parte integrante da comunidade, desempenhando uma função social válida;
- presta-se um serviço a boa administração da justiça, pelo que se reforça a confiança no sistema;
- dá-se um exemplo aos outros membros da sociedade em termos de respeito pela lei;
- consegue-se que a polícia fique mais próxima da comunidade e, em consequência disso, em posição de prevenir e perseguir seus autores através de uma atividade policial de natureza preventiva;
- ganha-se o apoio dos meios de comunicação social, da comunidade internacional e das autoridades políticas.

3.1.1 Direitos humanos, coisa de polícia e as treze reflexões de Balestreri

O especialista em segurança pública Balestreri, que atuou como Secretário Nacional de Segurança Pública, foi criador de excelentes obras que mesclam a atividade policial com os direitos humanos.

Na visão do autor, o período que perdurou a Ditadura Militar no Brasil, criou distorção do serviço policial, provocando longa distância entre a sociedade e a polícia.

Para contribuir e, de alguma forma, mudar essa visão social massificada pela ditadura, elaborou algumas obras e estudos voltados à integração entre a polícia e comunidade, em respeito aos direitos humanos.

Extraímos alguns comentários das treze reflexões de Balestreri (1998) que são essenciais à ocorrência dessa integração, principalmente partindo das forças policiais:

Policial Cidadão. Antes de ser policial, o agente público é um cidadão, criado e formado pela sociedade, cumpridor de um mandato democrático lhe concedido através de um concurso público para execução dessa atividade. Portanto, a polícia nasce da sociedade e está para esta, devido ao poder lhe atribuído para o perfeito andamento do bem estar social.

Policial Cidadão Qualificado. É qualificado, pois lhe é depositado grande gama de poderes para intervir e tomar decisões na sociedade nos momentos precisos. É a autoridade do Estado mais comumente encontrada e deve ter consciência de seus atos, pois suas ações são referenciais tanto para o bem quanto o mal estar da sociedade.

Pedagogo da Cidadania. A profissão policial faz parte de um rol de profissões que são capazes de formar opinião. A sociedade espera que a conduta dos policiais seja exemplar, e assim espelha-se, muitas vezes, nas suas atitudes, inclusive no sentido de educar ou deseducar.

Importância da Autoestima. Essa reflexão atribui-se ao fato de que ninguém consegue transpassar boas impressões, ou prestar bons atendimentos se não estiver motivado ou orgulhoso consigo pela profissão que desenvolve. Deve-se sempre manter e primar pela autoestima e resgatá-la quando de seu abalo.

Polícia e Superego Social. Nota-se que nas atuais democracias é praticamente indispensável ter uma instituição policial para garantir o estado de convivência e de direitos das pessoas e a Polícia, em sua atuação, exerce uma atividade nas ruas similar com a de um adulto na família, impondo limites morais nas crianças e jovens.

Rigor versus Violência. O policial deve agir, quando necessário, com rigor que é autorizado pela lei, haja vista que o Estado, através da polícia, possui o monopólio do poder, e não deve confundir esse rigor com violência, que são as situações excessivas, abusivas, que violam os direitos, fogem do normal e são desproporcionais para a resolução do problema.

Policial versus Criminoso. A sociedade deposita no policial a confiança de que respeitará as leis e servirá de exemplo. Jamais se espera que tomará atitudes contra a lei, que é a natureza de quem vive no crime. Quando um policial age fora da lei, desrespeita ao próximo, causa incentivo, mesmo inconsciente naqueles mal intencionados. A conduta do policial deve ser totalmente contrária à conduta do bandido.

Importância do Exemplo. No momento que o policial age, encontra alguém que está necessitado ou fragilizado. E essa ação poderá marcá-lo, ou fará lembrá-lo por dias, meses ou até pela vida inteira. Portanto, deve sempre buscar boas atitudes.

Ética Corporativa versus Ética Cidadã. Os maus profissionais inseridos no meio policial são capazes de denegrir a imagem dos que desempenham a atividade com qualidade e respeito. Essas atitudes abomináveis marcam negativamente a instituição perante a sociedade. O que se pede é não confundir o zelo à profissão com a proteção de profissionais que não deveriam estar exercendo o serviço policial.

Crítérios de Seleção, Permanência e Acompanhamento. O ingresso em certas profissões, que concentram poder na mão dos profissionais a seus serviços, que agregam pessoas vocacionadas também é vitrine para psicopatas. Rigor nos critérios de seleção, e acompanhamento psicológico durante a atividade deve fazer parte da política das polícias.

Humilhação versus Hierarquia. A hierarquia é essencial para o funcionamento da polícia e deve ser mantida através do respeito mútuo entre superior e subordinado. A formação policial com base na humilhação pode gerar distúrbios no público interno e as consequências são sentidas pelos cidadãos. O respeito aos direitos humanos começa dentro da instituição policial para que tal respeito seja repassado adiante. A admiração e a competência são as bases da conquista do respeito por parte dos superiores.

Necessidade de Hierarquia. A hierarquia se mostra necessária por permitir a unidade de ação das forças policiais. Em alguns Estados, por falta de uma lei de abrangência nacional, principalmente a Polícia Civil é carente quanto a essa situação, permitindo assim a sua fragmentação. A hierarquia não se confunde com o militarismo e sim com questão de organização.

A Formação Policial. Atualmente se exige cada vez mais conhecimento e capacidade de discernimento dos policiais, mesmo daqueles que executam as tarefas mais simples. Deve-se buscar constantemente o aprimoramento dos cursos de formação com ciências voltadas à relação interpessoal, o conhecimento técnico e tático e também nas artes

didáticas. Além disso, esses fatores não devem permanecer apenas no momento de formação, mas sim acompanhar a vida institucional de seus integrantes.

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

O poder constituinte originário ao elaborar a Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988 tratou de deixar bem claro, já no início do texto, os direitos e garantias fundamentais que são extremamente necessários para que a sociedade tenha um desenvolvimento saudável e digno.

A CRFB/88 é considerada como a Constituição Cidadã devido à gama considerável de direitos e garantias que elencou em seu texto, buscando assim maior observância de toda a Administração Pública (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014).

Estão definidos como direitos e garantias fundamentais e alocados no título II, art. 5º do texto constitucional, os direitos considerados como os de maiores importância e, embora descritos de maneira abrangente, estão postos de modo exemplificativo, pois se pode reconhecer mais direitos deste gênero em outros dispositivos constitucionais, em dispositivos legais infraconstitucionais, e até mesmo em tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte (LENZA, 2011, p. 859).

Possuem as mesmas características que os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, por serem universais (destinam-se de modo indeterminado, independente de cor, raça, sexo, religião, classe social), por possuírem natureza histórica (nasceram de acontecimentos históricos, permanecem até os dias atuais e estão em constante ampliação), irrenunciáveis, indisponíveis, inalienáveis e imprescritíveis (LENZA, 2011, p. 864-865).

Embora possuam essas características, não são considerados direitos absolutos. A partir do momento que passaram a ser reconhecidos pelo Estado, causaram a limitação de sua atuação, mas com observância de alguns preceitos legais elencados na própria Constituição de 1988, pode haver a relativização desses direitos, para adequá-los ao bem estar comum.

3.2.1 Direitos fundamentais x atividade policial

Os direitos considerados pela Constituição Federal de 1988 como fundamentais, de modo geral, norteiam a atuação do Estado nas diversas relações com seus administrados e em todas as áreas do Direito.

Dentro deste conjunto de direitos, destacam-se alguns que estão voltados especificamente ao serviço policial, para que a Polícia atinja seus fins sem cometer desrespeitos e abusos no exercício da função.

Os comentários e assuntos abordados sobre o tema em questão, de modo algum tende a esgotá-lo, mas sim trazer algumas noções sobre o respeito aos direitos fundamentais no exercício da função policial do Estado.

Nossa Constituição trata no caput do art. 5º sobre alguns princípios que devem ser observados pelo Estado e por todos os seus integrantes.

Está inserido no texto constitucional nos assuntos que tratam sobre os direitos individuais e coletivos de modo a garantir os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, CRFB, 2014).

3.2.1.1 Direito à vida

Um dos principais objetivos da função policial, descrita no art. 144 da CRFB/88, retratado pela incolumidade das pessoas, o direito à vida vem no intuito de nortear a atuação policial no sentido de destinar seus esforços à obtenção do bem estar social, excluindo e impedindo que condutas lesivas assolem a sociedade.

A vida dos habitantes que integram o Estado deve ser resguarda a qualquer custo. Diante do exercício da atividade policial nas situações que envolvem o direito à vida há algumas exceções previstas em nosso ordenamento jurídico, que permitem, de certo modo, a sua violação na obtenção de resultados melhores ao convívio social.

Como exemplo de exceções, citam-se as situações em que a lei exclui a ilicitude da conduta, prevista no art. 23, inciso II do Código Penal e o dever-poder de garantidor, previsto também no Código Penal, art. 13, § 2º, alínea a.

O instituto da legítima defesa visa à permissão de condutas tipificadas como crimes, em nome da proteção de direitos próprio ou alheio.

Não se aplica apenas a agentes do Estado, mas a qualquer pessoa que decida defender-se ou defender outrem de uma agressão injusta, atual ou iminente, utilizando-se moderadamente dos recursos disponíveis para repelir a agressão.

Com o avanço das tecnologias e a facilidade com que meliantes adquirem armamentos destinados ao uso em guerras, nos dias atuais é constante os meios de comunicação veicularem notícias de confronto entre polícia e marginais.

Como exemplo, cita-se o fato ocorrido no dia 31 de agosto de 2014, quando uma equipe da polícia civil, que monitorava uma quadrilha suspeita de efetuar explosões em agências bancárias os surpreendeu, no município de Governador Celso Ramos, no exato momento em que davam início à execução do ilícito. Acabou ocorrendo intensa troca de tiros e cinco suspeitos morreram na ação (POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA, 2014).

O fato em questão configura-se como legítima defesa própria, pois a agressão produzida pelos meliantes deu-se com intenção letal e, em razão disto, a resposta da polícia, por ser a única e viável à situação, teve a mesma força, até o momento em que cessou a agressão, que, nesse caso, foi com a morte dos infratores.

Os agentes do Estado que representam a força policial fazem parte de um rol de servidores que possuem o dever de afastar e combater o perigo para garantir a integridade da sociedade.

Quando existe, no caso concreto, a possibilidade de evitar que um fato lesivo aconteça, e o agente nada faz, responde pela omissão. Porém, não é um crime de omissão comum, e sim o que a doutrina denomina de crime comissivo por omissão ou crime omissivo impróprio.

Em resumo, ocorre a responsabilidade do agente público pelo resultado do próprio ato que deveria evitar. Se existe a possibilidade de evitar um homicídio ou diminuir as consequências causadas pelo ato, e o agente nada faz, responde pelo crime de homicídio.

Embora, prevista esta situação no ordenamento jurídico, não se exigem atos heroicos que, possivelmente, tornarão o agente público mais uma vítima do que um defensor dos direitos. O que a lei faz nessa situação, “[...] é despertar o agente para a sua obrigação, e se ele realiza tudo o que estava ao seu alcance, a fim de evitar o resultado lesivo, mas, mesmo com seu esforço, este vem a se produzir, não poderemos a ele imputá-lo (GRECO, 2013, p. 170).”

O ilustre doutrinador Greco, em sua obra voltada para atividade policial, nos mostra, como exemplo, uma situação em que uma equipe policial responderia por crime de homicídio mesmo sem ter participado efetivamente da ação que resultou na morte de alguém:

[...] ao incursionar por uma comunidade carente, tentando pacificar um confronto que ocorria entre duas facções rivais, a exemplo do comando vermelho e do terceiro comando, os policiais se deparam com um dos traficantes já caído, alvejado no tórax. Se os policiais, dolosamente, não quiserem prestar o socorro, por se tratar de um conhecido traficante que, inclusive, dias atrás, havia trocados tiros com a tropa, o resultado morte poderá ser atribuído a equipe que, conjuntamente, decidiu em não prestar o necessário socorro.

Agora, se mesmo sabendo que se tratava de um traficante perigoso, procurado pela Justiça, os policiais efetuarem o socorro, levando-o até o hospital mais próximo e, ainda assim, o sujeito vier a falecer, o resultado morte não lhes poderá ser imputado (GRECO, 2013, p. 172).

Conforme Greco (2013, p. 172), o resultado morte irá ser atribuído a equipe se estiver presentes os requisitos do dever-poder agir, pois se o local não fornecer condições seguras para que os agentes prestem o socorro, a exemplo uma intensa troca de tiros, não se exige que os policiais arrisquem suas vidas.

3.2.1.2 Direito à liberdade

Está inserido no texto constitucional e garantido em diversos dispositivos legais, o direito de ser livre e fazer qualquer coisa, com exceção aquelas em que a lei imponha limites ou proibições.

A Constituição Federal de 1988 elenca várias formas de manifestar o direito à liberdade e também a sua garantia, cabendo ao poder público em poucas exceções privar uma pessoa de gozar a sua liberdade.

A principal forma que o Estado encontra para cercear um cidadão de sua liberdade é através da sentença condenatória emitida pelo Poder Judiciário que se dá sob o trâmite do processo penal, instaurado após a ocorrência de um fato tipificado pela lei penal como crime e punido com pena privativa de liberdade.

Porém, existem algumas circunstâncias em que o cerceamento da liberdade torna-se necessário para o bom andamento da atividade policial.

3.2.1.2.1 *Abordagem policial*

O presente tema será tratado com maior abrangência no próximo capítulo, mas por ora, necessita de alguns comentários, haja vista que temporariamente, tal ato restringe a liberdade de um indivíduo até o tempo necessário para execução dos trabalhos.

É o que nos fala Pimenta (2012):

Assim, o direito de ir e vir se insere na chamada liberdade geográfica, dentre as denominadas obrigações negativas do Estado, ou seja, a necessidade de o poder público abster-se de agir, em respeito aos direitos dos indivíduos. A restrição dessa liberdade, contudo, às vezes se dá, em nome da paz social, mediante mecanismos de constrangimento legal, dentre os quais a trivial 'abordagem policial'. (grifo do autor).

A abordagem policial é analisada sob dois prismas. Primeiramente, sob o enfoque do direito administrativo, necessário para as atividades desenvolvidas pela polícia de segurança quando da execução do serviço policial preventivo e fiscalizador.

Conforme Nassaro (2011), a abordagem policial poderá ocorrer para repassar uma orientação a alguém, identificar uma pessoa, transmitir um alerta, fiscalizar o trânsito, entre outras atividades, sem a necessidade de efetuar busca pessoal nos abordados. É um movimento de aproximação entre o agente público e o cidadão, continua o autor.

Sob o enfoque do direito processual penal, é voltado para as atividades repressoras das instituições policiais, em que existem fundadas razões para que se proceda com o ato e há inclusive a necessidade de realizar busca pessoal.

Tanto pela visão do direito administrativo, quanto do processo penal, a abordagem policial possuirá os mesmos atributos, haja vista que os dois ramos do direito estão inseridos na estrutura da Administração Pública e se complementam. Os atributos da abordagem são os mesmos do ato administrativo: a presunção de legitimidade do ato, a autoexecutoriedade, ou seja, sem a necessidade de ordem judicial, a imperatividade, que é possibilidade de intervenção de modo unilateral e tipicidade, haja vista que a lei deve determinar o campo de discricionariedade da atuação dos agentes públicos (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p. 464).

Ambas as situações, administrativa e processual penal, restringem a liberdade, mesmo que por um breve momento, de uma pessoa, tempo que se faz necessário ao exercício da atividade.

3.2.1.2.2 *Prisões cautelares*

As prisões cautelares “são todas aquelas que ocorrem anteriormente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, somente podendo ser decretadas, em virtude do princípio da presunção de não culpabilidade, nos casos estritamente necessários (GRECO, 2013, p. 21).”

São as situações existentes na legislação processual penal, previstas no art. 283, que encontra seu fundamento no art. 5º, LXI da CFRB/88, no qual se autoriza o cerceamento da liberdade de um investigado ou réu antes da sentença que o condena à pena de prisão. São três espécies de prisão, a prisão em flagrante, a temporária e a preventiva, e as medidas cautelares, que também restringem a liberdade do indivíduo.

3.2.1.2.2.1 Prisão em flagrante

A prisão em flagrante está prevista no art. 301 do Código de Processo Penal, e estabelece que qualquer do povo pode e as autoridades policiais, juntamente com seus agentes, deverão executar a prisão daquele que comete ato contrário à lei, tipificado como crime.

No art. 302 do CPP estão dispostas as modalidades de prisão em flagrante, e que a doutrina costuma a dividi-los em flagrante próprio, impróprio e presumido.

O flagrante próprio abarca as situações elencadas nos incisos I e II do art. 302 do CPP, que é quando o agente é surpreendido cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la.

O flagrante impróprio está no inciso III do art. 302 do CPP, e ocorre quando o autor da infração penal é perseguido logo após pela autoridade, ofendido ou qualquer pessoa, que o faça presumir ser o infrator. Nessa situação, para ocorrer o flagrante, não se pode quebrar a perseguição, e não há limite quanto ao tempo de duração, podendo, inclusive, perdurar por vários dias. Não há a necessidade de manter contato visual, mas deve existir pelo menos uma visualização inicial para colher as informações fidedignas que norteiam a diligência para o êxito da prisão (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 802).

O flagrante presumido, que previsto no inciso IV do art. 302 do CPP, é para as situações em que o sujeito é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que o façam presumir ser o autor da infração.

Nesta espécie de flagrante, o procedimento é desencadeado num lapso temporal maior do que o previsto no inciso III, do art. 302, CPP, e as autoridades não visualizam e nem

possuem características sobre os possíveis autores. O que ocorre é a ciência do fato criminoso pelas autoridades, e diante das circunstâncias que se efetivou o crime toma-se uma série de medidas que culminam na localização e apreensão de objetos utilizados na infração e na prisão dos envolvidos na posse desses objetos.

A doutrina elenca outras espécies de flagrante conjugados com os previstos na lei processual penal, que são o flagrante esperado, provocado, forjado e retardado.

O flagrante esperado é executado pela polícia quando diante da obtenção de informações da prática delituosa, monta o aparato policial, através de campana, vigilância ou monitoramento para, no momento exato, executar a prisão dos envolvidos. É válido e reconhecido pela jurisprudência:

HABEAS CORPUS: TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE QUE CONFIGURA FLAGRANTE ESPERADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA QUE ENCONTRA AMPARO NAS ACUSAÇÕES VAZADAS NO ADITAMENTO FEITO À DENÚNCIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 145/STF, ‘não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação’.
2. No caso dos autos, a ação policial partiu de investigações efetivadas a partir do descobrimento da droga, dentro de um veículo responsável por entregar mercadorias – peças automobilísticas. O ora paciente foi reconhecido pela atendente da empresa transportadora como sendo o responsável pela remessa das peças e também da droga apreendida.
3. De se ver que, a partir da interceptação da droga, a autoridade policial apenas acompanhou o restante da operação supostamente levada a efeito pelo ora paciente, até a chegada em sua residência, quando lhe foram entregues as encomendas – pelo funcionário da transportadora – e dada voz de prisão. Assim, inexistente flagrante preparado. A hipótese, como bem delineou o Tribunal de origem, caracteriza flagrante esperado.
4. [...] (BRASIL, STJ, 2010, grifo do autor).

No flagrante provocado, a atuação da polícia dá-se de modo a induzir ou provocar que o autor da infração ponha em prática a ação delituosa. Em resumo, os agentes policiais criam a situação que leva o infrator ao cometimento do crime. Esta espécie de flagrante é ilegal e o STF editou a Súmula nº 145 para coibir esta prática: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”

O flagrante forjado também é proibido na atuação policial e trata-se das situações em que os agentes policiais plantam provas que darão ensejo à prisão em flagrante, como no caso de colocar determinada quantidade de drogas em um veículo no intuito de incriminar o

abordado. Conforme Capez (2012, p. 318), esta prática, além de excluir o crime, importa na responsabilização dos agentes por abuso de autoridade.

A quarta espécie de flagrante doutrinário, está previsto na lei 9.034/95, no art. 2º, inc. II, que é chamada de Lei do Crime Organizado, e é denominado de flagrante retardado. Nesta situação, os agentes policiais constataam a ocorrência da infração, que já caberia a prisão em flagrante, porém, diante de um juízo de conveniência e oportunidade, deixam de executar a medida para desarticular todo o esquema criminoso montado e, assim, efetuar a prisão de todos os envolvidos.

Conforme o entendimento de Lopes Júnior (2012, p. 809)

É uma autorização legal para que a prisão em flagrante seja retardada ou protelada para outro momento, que não aquele em que o agente está cometendo a infração penal, excepcionando, assim, as regras contidas nos arts. 301 e 302, I do CPP.

3.2.1.2.2.2 *Medidas cautelares*

Instituídas pela lei 12.403/2011, alterando vários dispositivos do Código de Processo Penal, as medidas cautelares surgiram para que se estabelecesse um meio termo entre a liberdade e privação de uma pessoa que esteja sendo investigada ou processada, e que seja necessário determinar certo controle para o bom andamento dos trabalhos.

Seus motivos ensejadores são os mesmos que fundamentam a prisão preventiva, e são adotadas em virtude da proporcionalidade que a situação exige, é o que nos afirma Lopes Júnior:

Medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 853).

As medidas cautelares estão previstas no art. 319, do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

[...]

§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares (BRASIL, CPP, 1941).

3.2.1.2.2.3 *Prisão temporária*

Está prevista na lei 7.960/89 e condiz com uma ferramenta que a autoridade policial possui para, em casos de extrema necessidade, imprescindíveis à investigação, representar pela prisão de um investigado por tempo determinado (GRECO, 2013, p. 78).

O art. 1º da referida lei traz as situações em que a autoridade policial poderá representar pela prisão

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). (BRASIL, Lei nº 7.960/89, 2014).

No art. 2º, da lei 7.960/89, está previsto o limite de tempo que um indivíduo ficará preso, que é de 5 dias, prorrogáveis por igual período. O § 4º do art. 2º da lei 8.072 de 1990, que trata dos crimes hediondos, aumenta o prazo da prisão temporária para 30 dias prorrogáveis por igual período, incluindo também os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo (BRASIL, Lei nº 8.072/90, 2014).

3.2.1.2.2.4 Prisão preventiva

Esta espécie de prisão deriva do preenchimento de requisitos detentores de maior grau de concretude, haja vista a sua importância para o perfeito andamento da investigação policial e do processo judicial e a segurança da prestação final da jurisdição.

A prisão preventiva não possui tempo determinado de duração e não gera o dever de reparar o dano ao indivíduo que a sofre, pois é justamente voltada para a necessidade de se esclarecerem os fatos ocorridos, cuja liberdade do acusado prejudique o andamento natural da investigação policial e do processo, e que seja possível extrair o mais próximo possível da realidade vivenciada, retratada na demanda.

Os requisitos que fundamentam a utilização desta ferramenta processual estão previstas na junção dos artigos 312 e 313 do Código De Processo Penal.

Diante da natureza cautelar que possui a prisão preventiva, o professor Capez (2012, p. 328-332) a divide de acordo com os requisitos do “fumus boni iuris”, quando da existência do cometimento do crime com a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, mais a soma do “periculum in mora”, inseridos no art. 312, CPP, que são a garantia da ordem pública, da ordem econômica, pela conveniência da instrução penal, para assegurar a aplicação da lei penal ou quando do descumprimento de medidas cautelares impostas.

Além disso, continua ainda o doutrinador, os requisitos acima devem estar acompanhados do que dispõe o art. 313 do CPP:

- a. Prevista no inciso I, para os crimes dolosos punidos com pena superior a 4 anos;
- b. O inciso II é para os casos em que o acusado já possuir condenação transitada em julgado em outro crime doloso, sendo que, no que se apura, não é

necessária a observância com relação ao tempo de pena, apenas que o novo fato seja doloso;

- c. O inciso III é para as situações de violência doméstica, em que seja necessária a aplicação de medidas protetivas urgentes; e
- d. O parágrafo único, que dispõe sobre a possibilidade de se decretar a prisão preventiva para que seja necessária a identificação de uma pessoa que não forneça elementos suficientes à sua identidade (CAPEZ, 2012, p. 331-332).

Na lei 12.037 de 2009, estão previstas as situações que devem ser observadas para a decretação da prisão preventiva:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado (BRASIL, Lei nº 12.037, 2009).

Uma variação da prisão preventiva é denominada de **prisão domiciliar**. Essa espécie de prisão decorre de situações em que o investigado ou acusado, em virtude de idade avançada, doença, necessidade de cuidados com relação a incapazes e gestação a partir do sétimo mês, precisam de locais que favoreçam o tratamento ou cuidados em relação ao problema apresentado.

Está disposta nos artigos 317 e 318 do CPP:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL, CPP, 1941).

A relação que as prisões cautelares assim como as medidas cautelares possuem entre elas é a devido ao seu fato iniciador ou desencadeador no decorrer da atividade policial, a qual é executada em primeiro momento pelas instituições policiais através da autoridade policial e seus agentes.

A prisão em flagrante é o ato por excelência da polícia, que age de ofício para conter o indivíduo que se encontra em flagrante delito.

As demais prisões e medidas cautelares, igualmente são essências à atividade policial, porém, devido a sua natureza drástica de maior intervenção e na riqueza de requisitos que possuem para a sua decretação, devem ter a aquiescência do poder judiciário antes de restringir ou privar alguém de sua liberdade sem a existência de uma sentença condenatória.

Importante ainda salientar que, conforme o disposto no art. 282, § 5º e 316, ambos do CPP, o juiz poderá, a qualquer momento, revogar as medidas cautelares e prisão, quando o motivo que as ensejou não mais existir, ou torná-la a decretá-las quando os motivos subexistirem (BRASIL, CPP, 1941).

3.2.1.2.3 Prisão pena, brevíssimos comentários.

Importante trazer também algumas considerações a respeito da prisão pena, que ao contrário das demais mencionadas, decorre do trâmite final do processo penal e materializa a sentença penal com o trânsito em julgado, culminando no cerceamento da liberdade do réu.

Nos estudos de Mirabete (2004, apud SOUSA, 2007), “a prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou ordem legal”.

Conceito de pena, para Capez (2011, p. 384-385), é

sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja a finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquent, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Juntando os conceitos de prisão e pena, tem-se que prisão-pena é a imposição de sanção penal privativa de liberdade, imposta pelo Estado ao infrator, para que se retome o estado anterior ou amenize seus resultados, com a recuperação do causador e que a medida seja tomada de exemplo pela coletividade.

Esta espécie de prisão necessita da cognição exauriente desenvolvida pelo processo de conhecimento, com o acervo das provas obtidas a fim de proporcionar o convencimento da autoridade judiciária sobre a responsabilidade do acusado no ilícito que lhe é atribuído.

Comparando-a com as demais prisões previstas em nosso ordenamento jurídico, na prisão-pena a autoridade judiciária participa do feito de modo ativo, devendo observar os princípios do contraditório e da ampla defesa e ponderando pelas melhores provas que lhe convencem. Nas prisões provisórias, o juiz se convence pelos fortes indícios de autoria e materialidade atribuídos ao acusado, e que a espécie de infração por ele cometida amolda-se nas situações em que cabem a privação da liberdade de modo antecipado, para o bom andamento do processo e das diligências que se desencadearão.

Outro aspecto importante é com relação à finalidade dos institutos prisionais. Enquanto nas prisões provisórias são protegidos o processo, a prestação jurisdicional do Estado, a segurança de envolvidos; na prisão-pena prima-se pela retribuição, reeducação e ressocialização do condenado, mesmo que muito se questione sua eficácia (GEMAQUE, 2006 apud PÂNGARO, 2010).

Cabe ainda ressaltar que a prisão-pena é instituto do direito material, onde o Estado Executa o direito de punir, e as demais prisões são institutos processuais.

3.2.1.3 Direito à propriedade domiciliar

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso XI, contempla a propriedade domiciliar de uma pessoa, obrigando a observância do Estado e demais integrantes do corpo social para que, ocorrendo sua violação acarrete em responsabilização dos causadores (BRASIL, CFRB, 1988).

A regra geral prevista no inciso XI do art. 5º da CFRB/88 diz respeito à possibilidade de adentrar em casa alheia com o consentimento do morador.

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

O parágrafo 4 do art. 150 do Código Penal, define o que se entende por casa:

Art. 150 [...].

§ 4º - A expressão 'casa' compreende:

I – qualquer compartimento habitado;
II – aposento ocupado de habitação coletiva;
III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.
[...] (BRASIL, CP, 1941).

O inciso I do art. 150, CP, ao mencionar qualquer compartimento habitado refere-se a casa nos seus diversos sinônimos e formas, e, inclusive, bens móveis destinados à moradia. No inciso II, os aposentos de habitação coletiva podem ser citados como exemplo quarto de hotéis, pensões, cortiços, desde que ocupados. O inciso III, refere-se a locais onde haja o exercício de alguma atividade, como por exemplo escritórios de advocacia, consultórios médicos, restaurantes nas partes que são restritas ao público (CAPEZ, 2013, p. 379-380).

As situações que cabem exceção estão taxativamente dispostas no texto constitucional no mesmo inciso, e se referem aos casos de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro, em qualquer hora do dia e da noite, e com mandado judicial somente durante o dia.

O código penal, no art. 150, § 3º, ao referir-se sobre flagrante delito, mencionou as situações envolvendo crime e nas demais formalidades legais, que permitem a violação do domicílio. Porém a CFRB/88 aumentou a possibilidade da atuação estatal também na ocorrência de contravenções penais quando menciona flagrante delito (GRECO, 2013, p. 213).

Com relação a desastres e à prestação de socorro, exclui-se a ilicitude da violação em razão da urgência necessária à preservação de um direito maior, que seria a vida. Em caso de pessoa comum que age com essa finalidade, pratica o ato em estado de necessidade, e um agente público, em estrito cumprimento do dever legal (GRECO, 2013, p. 213).

No caso de determinação judicial, além das formalidades legais que devem conter o mandado que autoriza o ingresso em residência alheia, deve haver a observância do fator tempo, ou seja, as diligências desta natureza se procedem perante a luz do dia e nos horários compreendidos entre as 06h00min (seis horas) e 20h00min (vinte horas), conforme o disposto no art. 172 do Código de Processo Civil (GRECO, 2013, p. 212).

3.2.1.4 Direito à intimidade e à vida privada

Tanto o direito à intimidade quanto o sigilo das comunicações telefônicas decorrem do direito à liberdade, e fazem parte de um rol de direitos que o indivíduo necessita para se autoafirmar perante o seio social, dentre os quais podemos ainda citar o sigilo nas comunicações de correspondência, telegráficas, bancárias, entre outras.

Esses direitos que formam a intimidade e a vida privada do indivíduo necessitam de estrita observância dos preceitos legais para que sofram “violação legítima” e extremamente necessária para o bem comum.

Em se tratando da intimidade, cita-se como exemplo o ato de abordar uma pessoa sob os requisitos da fundada suspeita (art. 240, § 2º e 244 do CPP), que se não configurada, a causa constrangimento, responsabilizando o agente público que a procedeu (SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2009).

Com relação ao sigilo das comunicações telefônicas, é necessário que a autoridade policial detentora desta medida comprove que seja imprescindível às investigações; que haja indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; que outros meios não são possíveis para a confecção da prova; e que o fato seja punido com pena de reclusão (BRASIL, Lei nº 9.296, 1996).

3.3 ALGUMAS DISPOSIÇÕES INTERNACIONAIS

O legislador constituinte de 1988, além de reconhecer diversos direitos atribuindo-lhes caráter constitucional, e nos proporcionando uma Constituição que abrange praticamente todos os temas que envolvem o funcionamento do Estado e o bem estar dos indivíduos que nele vivem, deixou aberta a possibilidade de se reconhecer outros direitos através de tratados e convenções internacionais.

É o que está disposto no art. 5º, parágrafos 2º e 3º, da CFRB/88, que assim dispõem:

Art. 5º [...].

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

[...] (BRASIL, CFRB, 1988).

3.3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Durante o período pós Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a se organizar a fim de evitar que atrocidades há pouco vivenciadas na Alemanha Nazista ocorressem.

Como resultado, foi elaborada em assembleia a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em Paris, no ano de 1948, e assinado pelo Brasil no mesmo ato (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2014).

Esse documento criado, assinado e seguido por diversos Estados e culturas, proporcionou a origem e observância de princípios e direitos que nortearam algumas Constituições posteriores, como por exemplo, a própria Constituição Brasileira de 1988.

Citamos como exemplo alguns dos princípios extraídos deste documento que estão direta e indiretamente voltados a atividade policial do Estado e que estão bem próximos dos reconhecidos em nossa Constituição:

[...].

Artigo 3º

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

[...].

Artigo 5º

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6º

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

[...].

Artigo 9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

[...].

Artigo 11

§1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

§2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

§1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

§2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

[...].

Artigo 17

§1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

§2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

[...].

Artigo 29

§1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

§2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

§3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

[...] (DUDH, 2014).

A Declaração Universal Dos Direitos Humanos, conforme Semensati (2012), é um importante instrumento que deve ser visto como uma recomendação a ser seguida, e não norma positiva, pois sua finalidade é educativa.

3.3.2 Pacto de São José da Costa Rica

O Pacto de São José da Costa Rica foi elaborado no ano de 1969 pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e entrou em vigor no Brasil no ano de 1992, através do Decreto nº 678.

Em resumo, o instrumento prevê e reconhece uma série de direitos imprescindíveis à vida humana, inspirados pelos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sua finalidade também é de servir como recomendações aos Estados-partes e a principal contribuição foi a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que possuem a competência de apreciar petições que denunciam queixas sobre violações de direitos humanos.

A Convenção, diante dessas situações, tem poder de emitir relatório com proposições e recomendações ao Estado violador, sendo que a este é estipulado um prazo de

até três meses para tomar providências sobre a situação e apresentar resultados (SEMENSATI, 2012).

3.3.3 Código de conduta para os funcionários encarregados da aplicação da lei – CCEAL

O referido código foi adotado pela Assembleia Geral das Nações em 1979 através da resolução 34/169 e passou a servir de orientador aos agentes dos Estados incumbidos de aplicar a lei.

Conforme Semensati (2012),

O termo ‘funcionários responsáveis pela aplicação da lei’ inclui todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de detenção ou prisão. Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, será entendido que a definição dos funcionários encarregados da aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.

Esse código possui oito artigos e foi criado especialmente para a atividade policial dos países adeptos das prescrições estabelecidas pela Organização das Nações Unidas:

Artigo 1º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Artigo 2º

No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Artigo 3º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Artigo 4º

Os assuntos de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidos confidenciais, a não ser que o cumprimento do dever ou necessidade de justiça estritamente exijam outro comportamento.

Artigo 5º

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça de guerra, ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem garantir a proteção da saúde de todas as pessoas sob sua guarda e, em especial, devem adotar medidas imediatas para assegurar-lhes cuidados médicos, sempre que necessário.

Artigo 7º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer quaisquer atos de corrupção. Também devem opor-se vigorosamente e combater todos estes atos.

Artigo 8º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e este Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se com rigor a quaisquer violações da lei e deste Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que houve ou que está para haver uma violação deste Código, devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades competentes ou órgãos com poderes de revisão e reparação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979 apud SEMENSATI, 2012).

Uma pequena ressalva se faz necessário apresentar, como foi bem citado por Semensati (2012) em sua obra voltada aos cursos da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual resumiu em três princípios a atuação da Polícia no seio social para que não se cometam excessos ou abusos, que são os da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

No primeiro princípio, o agente público deve ter a ciência de que a lei ampara sua atuação. Para o segundo, que a atuação não aumentará os riscos em relação a terceiros e que se mostre extremamente necessária à resolução do conflito. Já a terceira, diz respeito à força que será utilizada, que deverá ser de modo adequado e proporcional (SEMENSATI, 2012).

Os dois primeiros princípios são voltados ao momento antes de executar a ação resolutive, e o terceiro é voltado para o momento durante a ação que cessa a atividade ilícita.

4 ASPECTOS LEGAIS, JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS DA ABORDAGEM POLICIAL

4.1 ABORDAGEM POLICIAL

Um dos instrumentos, dentre os vários existentes, que a Polícia possui em suas mãos para o cumprimento de sua missão constitucional é a possibilidade de abordar pessoas, para identificá-las e apresentá-las, no caso de foragidas da justiça, para a retirada de materiais, objetos e drogas ilícitas das ruas, que causam perigo ao convívio dos indivíduos e até para repassar orientações.

As instituições policiais encontram a legitimação para proceder no ato de abordar no Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

[...]

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, CPP, 1941).

Importante trazer algumas informações que Lopes Júnior (2012, p. 706-708) faz sobre a busca domiciliar:

Para a alínea a, a autoridade do Estado responsável pela diligência deve observar a duplicidade do mandado, ou seja, deve constar a busca e prisão da pessoa que se busca; as alíneas b, c e d, tratam da apreensão de objetos, sendo que a b é utilizada para apreender os proveitos do crime; na c, trata da apreensão de objetos falsos ou materiais que servirão para a

falsificação; e na d, apreensão de instrumentos que foram utilizados na prática de crime ou que são destinados à prática de delitos; na alínea e, está disposta a previsão de se efetuar busca no intuito de obter provas da infração que se investiga ou a favor do réu. Deve-se ater para a fiel conexão das provas com o ilícito ocorrido; a alínea g é destinada à custódia executada pelo Estado, e não se confunde com prisão, apesar de na lei estar escrito apreender.

Na alínea f existe um problema de inconstitucionalidade, haja vista que está previsto a apreensão de cartas abertas ou não. A Constituição Federal de 1988 previu a violação legal das comunicações telefônicas, conforme o art. 5º, inc. XII (BASTOS PITOMBO, 2005 apud LOPES JÚNIOR, 2012, p. 707).

Mencionado ainda a alínea f, Távora (2012, p. 101) entende que não há problemas em relação a cartas abertas, e que a inviolabilidade de correspondência abarcam as cartas lacradas.

A alínea g, Lopes Júnior (2012, p. 707-708), entende que se trata de cláusula genérica e perigosa, e defende que a diligência policial fundada apenas nesse dispositivo é inconstitucional. O mandado de busca e apreensão, por ser um ato que viola o direito fundamental de propriedade do indivíduo deve ser o mais específico possível.

Sobre a alínea g, Távora (2012, p. 102) entende se tratar de

previsão de ordem residual, preocupada em permitir que a autoridade determine a diligência para a captação de qualquer outro elemento ou constatação de evidência de natureza probatória, como um tapete com manchas de sangue, um absorvente descartado que viabilize a realização de exame de DNA etc.

Tais disposições estão previstas no capítulo que trata das provas, e conforme Bastos Pitombo (2005 apud LOPES JÚNIOR, 2012, p. 701), o legislador tratou de misturar dois institutos diversos, um de natureza instrumental, que é a busca, e outro de natureza cautelar, que é a apreensão.

Corroborando com o mesmo pensamento, Távora (2012, p. 99), nos diz que

A busca é a procura, a diligência que objetiva encontrar o que se deseja, ao passo que a apreensão é medida de constrição, para acautelar, pôr sob custódia determinado objeto ou pessoa. Nada impede que exista busca sem apreensão, e vice-versa. Na primeira hipótese, a diligência pode ser frustrada, não se encontrando o que se procura, ou ter simplesmente o objetivo de identificar determinada circunstância, por exemplo, gravar imagens de determinado local. Já a apreensão pode ser realizada sem a prévia busca, quando, v.g., o objeto é entregue voluntariamente à autoridade. (grifo do autor).

Como regra geral, a abordagem policial decorrente de busca domiciliar ou pessoal deve estar precedida de mandado judicial para as autoridades policiais não incorrerem em abuso de autoridade (LOPES JÚNIOR, p.704). Porém, em ocasiões especiais, admite-se o ato sem a prévia manifestação do poder judiciário, devido ao poder discricionário que as instituições policiais possuem.

Esse ato específico abrange tanto as ações de caráter preventivo como as de caráter repressivo de um mesmo órgão policial. O que determina a forma pela qual se dará a abordagem será a natureza da ação que a originou ou o ramo do direito que será aplicado para o caso.

Conforme os ensinamentos de Nassaro (2011),

Em razão da dinâmica própria do policiamento preventivo, admite-se a existência de abordagem (note-se, sem o complemento), circunstancialmente voltada à identificação, ou mesmo à simples transmissão de um alerta, de uma recomendação ou orientação ao abordado, portanto, sem realização de busca pessoal. Ainda, a palavra 'abordagem', muitas vezes é utilizada para descrever apenas a ação inicial de aproximação e ordem de parada em vista de veículo ou pessoa em movimento, para qualquer que seja a sua finalidade, em razão do próprio significado geral da palavra 'abordar' constante em dicionários de língua portuguesa, como: 'chegar à beira ou borda de; acometer; chegar-se, aproximar-se'. O que define se essas 'abordagens' são propriamente 'policiais' é o objetivo que se pretende alcançar com a ação e, naturalmente, a condição de serem realizadas por agente policial (NASSARO, 2011, grifo do autor).

Nota-se com o apresentado pelo autor que o ato de abordar é a aproximação entre o agente público e a comunidade. É o contato entre a polícia e sociedade por excelência. O fator primordial que torna tal ato uma abordagem policial se dá pelo fato de ser, justamente, realizado pela polícia.

No decorrer da atividade policial, essa aproximação entre os membros da sociedade podem ocorrer de diversas formas, principalmente com base nas políticas de integração entre Polícia e Comunidade. Porém focaremos nas formas que originam das atividades preventivas e repressivas corriqueiras das instituições policiais as quais integram o chamado ciclo de polícia.

4.1.1 Abordagem policial preventiva

Neste viés, incluem-se abordagens que decorrem de atos preventivos, como por exemplo, a fiscalização de trânsito e verificação de indivíduos que se encontram sob suspeição por suas atitudes.

No que tange as situações envolvidas de trânsito, temos a atuação das Guardas Municipais, Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal e a Polícia Rodoviária Federal, responsáveis pelo seu bom uso (BRASIL, Lei nº 9.503, 1997).

Estas instituições são possuidoras do Poder Discricionário para que atuem sem a necessidade de manifestação do poder judiciário, tendo a liberdade de tomar decisões imediatas, desde que dentro da legalidade.

A abordagem policial, nessas circunstâncias, é necessária para que o trânsito, tão violento em nosso país, torne-se mais seguro e menos letal.

O intuito inicial é prevenir e orientar seus usuários de realizar abusos e excessos que coloquem em risco a vida dos demais, e num segundo momento, em caráter fiscalizatório, haja vista a existência da previsão de diversas condutas punidas com multas e sanções administrativas.

A abordagem policial deve estar revestida dos requisitos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, os mesmos inerentes aos atos administrativos.

Por competência compreende-se “como o poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo”. (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 442).

A finalidade, conforme Meirelles (1979, p. 133) é o requisito que representa a vontade da lei. Jamais o agente pratica um ato senão nos fins legais que é o interesse público. Segundo Alexandrino e Paulo, dá-se de modo geral e específico:

[...] finalidade **geral** ou mediata, que é sempre a mesma, expressa ou implicitamente estabelecida na lei: a **satisfação do interesse público**;

[...] **específica**, imediata, que é o objetivo direto, o resultado específico a ser alcançado, previsto na lei, e que deve determinar a prática do ato (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 448, grifo do autor).

Buscando ainda nas lições de Alexandrino e Paulo (2012, p. 449), a forma é o modo de como o ato será exteriorizado, como passará a existir e produzir efeitos. De modo

geral, em se tratando dos atos praticados pela Administração Pública, devem ser escritos, mas alguns cabem exceções, que são sinais, ordens verbais e a própria abordagem.

O motivo, nos ensinamentos de Meirelles (1979, p. 135) significa a situação concreta que ensejou a execução do ato, que pode ser vinculado, quando a lei expressamente prevê a ação do agente, ou discricionário quando o agente pode analisar a conveniência e oportunidade para a sua execução.

Quanto ao objeto, pode-se dizer que é o próprio conteúdo do ato administrativo. Logo, trará mudança ao mundo jurídico com a sua execução (BARBOSA, 2014).

Portanto, a abordagem policial deve ser realizada por um policial competente, que faz parte dos quadros da Administração Pública; que possua finalidade, a qual pode ser geral ou específica, sendo que ambas decorrem da lei e do interesse público; forma verbal, que nesse caso excepciona-se a regra da forma escrita; deve trazer o motivo que levou o agente policial a efetuar a abordagem; e, o objeto, ou seja, o que causou no mundo jurídico de mudança, que pode ter sido prejudicial ao abordado, desde que benéfica ao interesse público.

4.1.2 Abordagem policial repressiva

Na abordagem policial no sentido repressivo, além das noções administrativas que resguardam o ato, é necessária a observância e a junção de alguns requisitos de natureza processual penal, devido a suas consequências terem resultados mais expressivos e interventivos na esfera particular do cidadão.

O ato de identificar um indivíduo que está sob suspeição devido a seus atos, mencionado no item anterior, foi deixado propositalmente para este assunto, haja vista esta situação enquadrar-se tanto no serviço de prevenção quanto de repressão desenvolvido pelas forças policiais.

Considera-se como medida de maior grau de relevância por relativizar alguns direitos fundamentais de quem a sofre, como por exemplo a intimidade e a propriedade do indivíduo.

Ressalta-se ainda que para abordagens repressivas surge mais um requisito à sua validade, que é a **fundada suspeita**, presente nos artigos 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal, resultando, na maioria das vezes, no procedimento de busca pessoal no indivíduo.

Buscando uma definição sobre busca pessoal, encontramos o seu significado nas lições de Nassaro (2007):

Partindo de uma visão processual, ainda que o momento da ação - em regra de iniciativa policial - não seja coincidente com o início do 'ciclo da persecução penal', a busca pessoal significará 'procura' por algo relevante ao processo penal, com efeito preventivo extraordinário, no corpo do revistado, nas vestes e pertences com ele encontrados, inclusive no interior de seu veículo desde que este não lhe sirva de moradia. (grifo do autor).

Dividimos a abordagem policial de caráter repressiva em duas espécies, a preventivo-repressiva e a repressiva, ambas com fundamento no Código de Processo Penal.

4.1.2.1 Preventivo-repressiva

Nas ações de caráter preventivo/repressivo, que são voltadas para identificação de pessoas que se encontram sob suspeita, ou a verificação do que estão trazendo em seus corpos, todas as instituições policiais possuem legitimidade para executar a medida.

É denominado de preventivo-repressiva porque inicia sem a existência de ordem judicial ou de indícios concretos do possível delito. No mesmo tempo em que prevê a ocorrência de um ilícito pode se tornar repressiva diante da situação enfrentada e dos objetos encontrados na posse de um indivíduo.

Cita-se como exemplo a denúncia que chega a Central de Emergência (190) sobre a existência de dois indivíduos em uma motocicleta que estão circulando pela frente de um posto de combustível. Em primeiro momento, com relação ao ato de transitar em frente ao posto não gera qualquer suspeição, porém como os indivíduos efetuaram diversas passagens em frente ao estabelecimento, gerou atitude suspeita, ou **fundada suspeita**.

Deslocando para o local, uma viatura da polícia localiza os indivíduos e procede na abordagem. Em busca pessoal, localiza na posse de um deles uma arma de fogo, estando configurado o crime de porte ilegal de arma de fogo, artigo 14 ou 16 do Estatuto do desarmamento, conforme a espécie da arma apreendida (BRASIL, Lei nº 10.826, 2003).

Nota-se que, na situação descrita, ocorreu a ação preventiva da polícia, pois havia a possibilidade de ocorrer um roubo ao estabelecimento e a ação repressiva, que foi adequação típica do fato criminoso ao descrito na lei e conseqüentemente a apresentação dos autores do fato à Justiça.

4.1.2.2 Repressivas

A espécie repressiva decorre das ações baseadas em maior grau de concretude e na junção de evidências capazes de confirmar a prática do delito. Diante desse conjunto probatório preliminar nasce o inquérito policial ou diligências invasivas na esfera privada de um indivíduo. Nesse último caso é necessário a manifestação do poder judiciário antes de dar início as atividades.

As instituições legitimadas a proceder com as ações em caráter repressivo são as Polícias Federal e Civil, e, com algumas exceções as Polícias Militares.

A abordagem policial no caráter repressivo necessita de breves análises ou levantamentos da situação que se quer investigar e resolver, pois podem culminar na violação legal de direitos fundamentais, desde que comprovada ou havendo fundadas razões, através da realização de busca e apreensão.

É o que dispõe o Código de Processo Penal no capítulo XI do título VII, nos artigos 240 a 250, que trata sobre esse tema. A regra geral contida nesse capítulo extrai-se do art. 241 do CPP: “Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.” (BRASIL, CPP, 1941). Ou seja, deve existir um mandado judicial que ampare a diligência.

O legislador mencionou dois fundamentos essenciais à realização da medida que devem ficar demonstrados para que não ocorram arbitrariedades. São as expressões **fundadas razões** e a **fundada suspeita**.

Segundo Greco (2013, p. 36), a *fundadas razões* e *fundada suspeita* são as situações que o agente policial deve demonstrar que gerou a necessidade de realizar a medida.

Continua ainda o autor que as fundadas razões legitimam a busca domiciliar e a fundada suspeita, a pessoal. Elas não podem ser executadas sem a demonstração de seu fato gerador e nem humilhar desnecessariamente a pessoa (GRECO, 2013, p. 36). Embora o constrangimento seja inevitável.

Para exemplificar a situação, tomamos novamente o exemplo de tráfico ilícito de entorpecentes, mencionado no item 2.3.1 deste trabalho.

Imaginamos que uma equipe policial, após o recebimento de várias denúncias do ilícito, em determinada residência, vai ao local e nada constata. Porém, as denúncias

continuam a chegar e a autoridade decide instaurar Inquérito Policial para apurar a situação e, através de várias diligências, consegue a comprovação da infração penal.

Diante do conjunto de indícios, a autoridade policial representa pelo mandado de busca e apreensão e, assim que esse esteja em mãos, procede-se à diligência na residência investigada para prender os criminosos envolvidos no ilícito, descobrir objetos necessários à prova de infração, colher qualquer elemento de convicção, entre outros, (BRASIL, CPP, 1941).

Importante observação se faz necessário com relação ao descrito no art. 241 do CPP, que embora autorizando a autoridade policial a efetuar a diligência, exige-se a ordem judicial escrita, haja vista que dentre as exceções que a Constituição Federal autoriza à entrada em residência alheia está a com determinação judicial, art. 5º, inc. XI da CFRB/88 (BRASIL, CFRB, 1988).

É o que nos fala Rangel (2009, apud GRECO, 2013, p. 36-37) da expedição

‘da competente ordem judicial, pois a Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, estabeleceu como direito e garantia individual a inviolabilidade do domicílio, só permitindo o ingresso na residência alheia em cinco hipóteses, taxativamente, previstas, a saber:

[...];

e) *durante o dia* (fora das hipóteses acima), por determinação judicial.

Perceptível ao intérprete que, por determinação constitucional, o disposto no art. 241 do CPP está parcialmente revogado (ou derogado), pois a autoridade policial, mesmo realizando a diligência, pessoalmente, no domicílio de quem quer que seja, deverá estar de posse da precedente ordem judicial para realizar a busca domiciliar’. (grifo do autor).

4.2 CONHECENDO A FUNDADA SUSPEITA

A abordagem policial, assim como a busca pessoal, faz parte da rotina das instituições policiais, e significa deixar o indivíduo em posição completamente desconfortável para que o ato seja executado com maior segurança, de modo a evitar possíveis reações, resultando, desta forma, no constrangimento do abordado.

Embora sendo medida necessária à atividade policial, geram atritos entre o agente do estado e a pessoa que sofre a medida justamente pelo fato de restringir e intervir em direitos fundamentais como a intimidade e a privacidade.

Além dos requisitos que validam o ato administrativo, reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, para que a abordagem policial, com a consequente busca pessoal, tenha validade, é necessária à existência e a demonstração da fundada suspeita.

A fundada suspeita

é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. *Suspeita* é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige *fundada* suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou de seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente (NUCCI, 2013, p. 568, grifo do autor).

Assim como o autor, concordamos que é impossível enumerar todas as atitudes que se amoldariam na fundada suspeita, pois são incontáveis os comportamentos humanos que se aplica ao termo e o ato deve ser realizado desde que demonstrado a fundada suspeita.

Porém, o grande impasse está em justamente definir o que seria o termo **fundada suspeita**, sendo que a sua previsão está em vários diplomas legais e nenhum o define. Não há em nossa legislação pátria um conceito sobre este instituto. Os existentes são criados pela doutrina e alguns juristas criticam a sua vagueza conceitual devido às diversas interpretações que se permite extrair.

Conforme o entendimento de Lopes Júnior (2012, p. 719), fundada suspeita é “Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial.”

Ilustríssimo autor Lopes Júnior (2012, p. 719-720) entende que mesmo havendo previsão de responsabilidade do agente do estado por arbitrariedades ocorridas em uma abordagem policial, fica difícil a responsabilização devido à amplitude do termo fundada suspeita. Na visão do autor, o instituto precisa de atenção legislativa.

Nesse mesmo sentido, Andrade (2014, p. 8) concorda que

faz-se necessário delimitar o que venha a ser fundada suspeita, em prol da segurança jurídica em relação ao trabalho policial e também para a sociedade. Sendo claro tais limites, poderão ser evitadas situações vexatórias, que colocam inocentes em posição de suspeita.

No mesmo sentido Paixão ([s.d.] apud PIMENTA, 2012) diz que a

fundada suspeita utilizado no art. 244 do Código de Processo Penal é a chave que abre todas as portas, autorizando buscas e apreensões sem mandado e justificando todos os abusos cometidos. No altar da fundada suspeita são sacrificados os direitos à publicidade, à intimidade e à dignidade, que a Constituição Federal pretendeu assegurar a todas as pessoas, brasileiras ou estrangeiras, residentes em solo pátrio.

Mesmo diante desta ausência legislativa e da crítica destes juristas, a abordagem policial precisa ser realizada e para tanto é necessária a soma de alguns critérios objetivos e subjetivos à sua legitimação. Se estiverem presentes apenas critérios subjetivos analisados pelo policial, o ato praticado pode caracterizar-se como desvio de finalidade e o agente público responder por abuso de autoridade, nos moldes do art. 37, § 6º da CF/88.

Como critério subjetivo, cita-se a própria suspeição gerada pela interpretação do agente policial sobre o contexto da situação que lhe estará adiante, e, como objetivo, a atitude em concreto da pessoa que sofrerá intervenção, como por exemplo, volume embaixo da roupa.

4.2.1 Atitude suspeita versus pessoa suspeita

A fundada suspeita, que legitima a abordagem policial e conseqüentemente a busca pessoal, deve ser originada a partir de uma **atitude suspeita** e não de uma **pessoa suspeita**.

A atitude suspeita é a forma como o cidadão age ou carrega consigo algo que gera a verificação por parte do policial, pois é a forma que se adéqua aos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, e a um Estado respeitador de direitos (SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2009).

Com a interpretação dos princípios constitucionais e demais legislações que autorizam a atividade e intervenção policial, o que se pretende é que os agentes policiais demonstrem a atitude suspeita de forma concreta, merecedora de atenção.

Na abordagem policial preventiva, que se origina dentro da fundada suspeita, o policial precisa observar com seriedade e muita atenção a atitude da pessoa, para ter a certeza de que realmente está em atitude suspeita.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme Pinc (2006, apud ARAÚJO, 2008, p. 20), criou um conceito de atitude suspeita descrevendo quais seriam as atitudes ensejadoras de abordagem, por caracterizarem-se como suspeitas:

Atitude(s) suspeita(s): todo o comportamento anormal ou incompatível com o horário e o ambiente considerados, praticado por pessoa(s), com a finalidade de encobrir ação ou intenção de prática delituosa. Alguns exemplos:

- a. pessoa que desvia o olhar ou o seu itinerário, bruscamente quando reconhece ou avista um policial;
- b. condutor ou ocupantes de um veículo que olham firmemente para frente na condição de rigidez, evitando olhar para os lados, para o policial ou para a viatura, que naturalmente chamam a atenção do público em geral;
- c. pessoa(s) que, ao ver(em) ou reconhecer(em) um policial ou uma viatura, iniciam um processo de fuga, como correr, desviar caminho abruptamente etc;
- d. pessoa(s) parada(s) defronte a estabelecimentos comerciais, bancários, escolas, filas etc, por tempo demasiado e sem motivo aparente;
- e. pessoa que mantém seu veículo parado e em funcionamento defronte a estabelecimentos bancários, demonstrando agitação, nervosismo, ansiedade etc;
- f. veículo excessivamente lotado, cujos ocupantes demonstram temeridade em seu comportamento;
- g. táxi ocupado por passageiro, contudo, apresentando luminoso aceso;
- h. uso de vestes incompatíveis com o clima, possibilitando ocultar porte ilegal de armas ou objetos ilegais (PINC, 2006 apud ARAÚJO, 2008, p. 20).

Infelizmente a sociedade acaba deixando de lado as pessoas que estarão à margem do convívio por seus aspectos físicos, condições sociais ou “padrões de decência” que fogem aos aceitos/impostos pela coletividade e essas pessoas acabam se tornando os principais alvos da intervenção policial, ou seja, rotulados como marginais em potenciais.

O agente policial nasce do seio da sociedade e, assim como qualquer outro integrante desta, traz em sua bagagem, antes de aderir ao serviço público, experiências, visões e conceitos particulares de ética e justiça, que tendem a aflorar no momento da execução de atos inerentes à atividade.

Quando se funda a suspeição de uma pessoa com base nesses pré-conceitos, ocorre a demonstração de pessoa suspeita e viola-se totalmente os princípios decorrentes da dignidade da pessoa humana, levando-nos aos absurdos ‘Lombrosos’ (ALVES, 2011).

O ato de estabelecer biótipos de criminosos ou suspeitos é totalmente contrário ao Estado Democrático de Direito, pois não é a condição social, cor da pele, sexo, ou uso de tatuagens que identifica uma pessoa como suspeita. Uma abordagem policial com base nessas situações estará recheda de preconceitos e desrespeitos aos direitos inerentes aos seres humanos, não esquecendo também do desamparo legal (ALVES, 2011).

O STF já se manifestou sobre a situação no HC 81.305/GO para estabelecer o seguinte entendimento:

A ‘fundada suspeita’, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um ‘blusão’ suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo (BRASIL, STF, 2001, grifo do autor).

A posição da Suprema Corte está perfeitamente de acordo com os princípios que regem a atuação policial, pois, apesar de um “blusão” possibilitar o transporte de arma, é roupa comumente utilizada, e, não existindo outros elementos contextuais para gerar a suspeição, o cidadão não deve sofrer a medida.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina se manifestou a respeito do tema e obteve o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – NOTÍCIA DE SUPOSTO ASSALTO A BANCO – ABORDAGEM POLICIAL – REVISTA DE PESSOAS EM ATIVIDADE SUSPEITA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – DANO MORAL INEXISTENTE – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

Não obstante a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, sobre a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pela reparação dos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, não cabe ao Estado indenizar dano que possa ter advindo da ação policial que, atendendo a notícia de possível assalto a banco, abordou pessoas sobre as quais recaía fundada suspeita, ainda que posteriormente se constate que eram inocentes, mormente porque a atividade estatal se deu em razão do exercício regular de um direito e no estrito cumprimento do dever legal dos agentes policiais (SANTA CATARINA, TJSC, 2008).

Concordamos com a posição do Tribunal Catarinense, pois, apesar de ocorrer a violação dos direitos fundamentais dos abordados e ocorrer o constrangimento, a ação policial faz jus às excludentes de ilicitude citadas no acórdão, haja vista que o contexto da situação levou os agentes a procederem com a abordagem.

Merece destaque o seguinte entendimento do Tribunal Fluminense:

TRIBUNAL DO JURI – DIREITO PENAL DESCLASSIFICAÇÃO EM PLENÁRIO – COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR FALTA DE PROVAS – CRIMES DE RESISTÊNCIA E TRÁFICO DE ENTORPECENTES NÃO CONFIGURADOS – APELO IMPROVIDO. Embora no gozo de sua liberdade de ir e vir, qualquer cidadão pode ser interceptado por policiais para realização de busca pessoal, presente uma fundada suspeita quanto ao possível envolvimento com algum fato criminoso. **Réu que, ao**

avistar policiais, empreende, fuga, não dá azo a uma fundada suspeita, até porque a lei não veda que se desvie de uma revista policial. Ausência de tipicidade do crime de resistência, ante à inexistência de ordem legal, bem como do emprego de violência ou grave ameaça. Falta de provas de que o réu, efetivamente, atirou nos policiais. Apreensão e remessa do material entorpecente à perícia geradoras de dúvida quanto à sua procedência, ante a irregularidade procedimental. Recurso improvido (RIO DE JANEIRO, TJRJ, 2004, grifo nosso).

Concordamos que o direito à liberdade permite o ir, vir e permanecer em locais que não existe nenhuma disposição em contrário, mas não é conduta normal de um cidadão avistar a polícia e empreender fuga.

4.3 BREVE ANÁLISE SOBRE O PROJETO DE LEI 4.608 DE 2012.

Diante da ausência legislativa e com a soma das constantes denúncias de abuso de poder policial, principalmente veiculadas pela imprensa, surgiu a ideia de estabelecer limites a atuação policial através de lei federal, para dar resposta à sociedade.

Segundo o criador do projeto de lei 4.608 de 2012, o Deputado Federal Edson Pimenta, os maiores registros de abuso de autoridade e constrangimentos desnecessários por parte dos órgãos policiais ocorre no momento da abordagem policial. Portanto torna-se preciso criar mecanismos mais rigorosos para proceder na abordagem (PIMENTA, 2012).

O projeto enfatiza o aprimoramento das técnicas de mediação, conciliação e resolução pacífica de conflitos pelas instituições policiais, inserindo-os como princípios da atividade policial, em seu art. 7º, inciso III:

Art. 7º São princípios fundamentais da abordagem policial:
[...].
III – a mediação, a conciliação e a resolução pacífica de conflitos;
[...] (BRASIL, Projeto de Lei 4.608, 2012).

Para estipular controle sobre as abordagens policiais estão previstos diversos procedimentos a serem adotados pelas instituições policiais, como por exemplo o registro de toda a diligência, destacando principalmente os motivos ensejadores da intervenção policial e os resultados obtidos:

Art. 9º Toda abordagem policial deverá ser registrada, salvo impossibilidade justificada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I – Data, horário, local, sinalização da via, condições da via e do tempo;
II – a identificação completa das pessoas abordadas, sua condições físicas, as atitudes e o estado de ânimo;
III – a identificação completa dos policiais e dos veículos oficiais;

- IV – a narrativa sucinta do fato colhida ou presenciada pelo policial, se o fato constituir infração penal, administrativa ou ato infracional;
- V – a classificação do fato, se este constitui infração penal ou administrativa;
- VI – a descrição detalhada dos objetos apreendidos, e;
- VII – o croqui com as informações necessárias à realização de exame pericial indireto, nas infrações que deixam vestígio, se o exame não puder ser feito no local;
- VIII – o croqui com as informações necessárias ao registro de acidentes automobilísticos sem vítima;(BRASIL, Projeto de Lei 4.608, 2012, grifo nosso).

Como nota-se, o legislador pretende dar maior seriedade e controle a este ato policial que acontece rotineiramente, registrando-o para os destinos elencados no parágrafo único do art. 9º:

Parágrafo único. O registro desses dados será utilizado para:

- §1º Orientar a confecção do planejamento operacional do policiamento ostensivo preventivo;
- §2º Garantir a transparência e o acesso à informação previsto em Lei;
- §3º Estabelecer o compartilhamento com os sistemas federais e estaduais de informações de Segurança Pública, previstos em Lei;
- 4º Acompanhar o inquérito policial, termo circunstanciado, a ação penal ou o processo penal, sempre que o registro do policial der origem a qualquer um deles (BRASIL, Projeto de Lei I 4.608, 2012).

A inovação que o projeto de lei em tese pretende trazer para atividade policial está descrito no art. 4, que mostra quais são as situações em que se poderá proceder na abordagem policial:

Art. 4º A abordagem policial será realizada:

- I – em situações de pontos de bloqueio ou de controle de trânsito, por amostragem ou de forma seletiva, conforme a finalidade da operação;
- II – em situações de policiamento, tendo por objeto pessoa ou grupo das quais emanam indícios de estarem em atitude suspeita;
- III – em qualquer situação em que se vislumbrem indícios de a pessoa ou grupo terem acabado de cometer, estar cometendo ou na iminência de cometer infração penal ou ato infracional; ou
- IV – quando as características da pessoa a ser abordada tiver verossimilhança com as de quem estiver sendo procurada (BRASIL, Projeto de Lei 4.608, 2012).

Nesse mesmo artigo, no parágrafo único, o legislador nos mostra um conceito sobre o que seria uma atitude suspeita merecedora de atenção, separando-a em caráter objetivo e subjetivo, sendo que na junção de ambos é que caracteriza a fundada suspeita:

Parágrafo único. Considera-se em atitude suspeita a pessoa ou grupo que esteja em situação que fuja à normalidade, seja de caráter objetivo, como em relação ao horário, ao ambiente, às condições climáticas, à indumentária e às pessoas com as quais interage, seja de caráter subjetivo, como o comportamento simulado, dissimulado, exaltado, excitado ou por outra forma, emocionalmente instável, que demonstre ameaça ou risco envolvendo a própria pessoa, terceiro, o patrimônio, a incolumidade pública ou o regular desenvolvimento da atividade lícita (BRASIL, Projeto de Lei 4.608, 2012).

As expressões contidas no referido parágrafo como “situação que fuja à normalidade” e “outra forma, emocionalmente instável” deixam margem para interpretações, pois não se trata de um conceito concreto, definido.

Acreditamos que tais expressões possuem esta possibilidade interpretativa justamente pelo fato de ser impossível elencar as condutas humanas que possam despertar o interesse policial em averiguar e, se possível, abordar o indivíduo que é o foco da atenção, pois, a polícia precisa de margem discricionária (dentro dos limites legais), principalmente nas atividades preventivas para poder atuar.

Por dar a abordagem policial conotação burocrática, o projeto de lei pode proporcionar a diminuição de abordagens policiais realizadas diariamente, causando óbice ao poder discricionário do agente policial. Outra consequência é que pode ocorrer o aumento de pessoas infratoras portarem materiais ilícitos, como armas e drogas.

Mas, o projeto de lei 4.608 de 2012 se mostra muito útil ao ordenamento jurídico e a atuação das polícias, e atende ao seu objetivo, que é proporcionar maior controle sobre a atuação policial, como registrando os atos decorrentes de uma abordagem, haja vista que é notório o número de denúncias de abuso de autoridade.

A grande maioria dos policiais age dentro dos limites legais, respeitando os direitos dos cidadãos e fazendo estritamente o que a Carta Magna estabelece, que é a segurança pública.

O que ocorre é, infelizmente, uma minoria que integra os quadros das instituições policiais, cientes do poder que possuem, devido ao exercício da função, cometem os abusos e excessos que mancham toda a instituição.

Assim, o assunto sobre a abordagem policial sempre vem à tona quando decorre de uma intervenção negativa, principalmente quando veiculado pela mídia, que possui a capacidade opinativa muito grande.

Em nossa Constituição Federal de 1988, no art. 144, está disposta a previsão da segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Portanto, nos mostra que nesse assunto, toda a sociedade deve caminhar junto aos órgãos policiais para que efetivamente se proporcione segurança pública e o bem estar de todos.

Cabe ressaltar que o projeto de lei 4.608 de 2012, no § 4º, do art. 8º, prevê a autorização para a União, os Estados e o Distrito Federal possam firmar convênio com instituições de nível superior ou outras entidades interessadas para que colaborem com

estudos, pesquisas a fim de diminuir e prevenir a criminalidade. Essa previsão é um grande passo para o auxílio no aprimoramento das instituições policiais e um exemplo de parceria que se pode estabelecer entre as Polícias e a sociedade.

5 CONCLUSÃO

O estudo sobre a polícia e suas atribuições se mostra necessário para que se promovam pesquisas, desenvolvimento e melhorias dessa função do Estado, muito criticada e pouco entendida na sociedade, e, principalmente, para demonstrar que é tão antiga quanto a própria formação do Estado, sendo por este criada para a proteção daquela.

No Brasil, conforme Balestreri (1998), os eventos ocorridos entre o período da ditadura militar serviram para distanciar a polícia da sociedade. Esse fato ocorreu devido ao emprego distorcido do serviço policial, que passou a tratar como crime qualquer manifestação contrária ao governo e a cometer torturas, abusos, entre outras coisas em nome da segurança nacional.

É inegável constatar que através das instituições policiais o Estado consegue assegurar a Democracia e o bem estar de seus administrados. Isso nos mostra o quanto é importante e imprescindível o papel das polícias no dia a dia.

Contudo, para poder desempenhar sua função, as instituições policiais, em algumas exceções e dentro da legalidade, precisam intervir na esfera particular do indivíduo, muitas vezes violando direitos fundamentais, efetuando a violação legal.

Essa violação é possível devido aos direitos de caráter fundamental não serem absolutos, ou seja, podem ser relativizados a partir do momento que causarem transtornos no padrão de convívio instituídos por lei e pelo desenvolvimento da cultura e costumes dos povos.

Ciente da proteção constitucional, e até mesmo universal, que está atrelado nos direitos fundamentais, o indivíduo mal-intencionado usufrui de modo inadequado de seus direitos, colocando em risco ou lesionando o meio social que está inserido, cabendo ao Estado, na forma da Polícia, intervir para restaurar e preservar a ordem pública.

Uma das formas que a polícia encontra para tentar preservar ou restaurar a ordem é através do instituto da abordagem policial, que, num primeiro momento é o ato de aproximar-se, de chegar perto, passar alguma orientação, sem a necessidade de realizar busca pessoal, e, num segundo momento, culminando com a busca pessoal, medida de natureza interventiva (NASSARO, 2011).

A importância da abordagem policial está expressamente disposta no art. 240 e incisos do CPP, que é o mesmo artigo que a legitima. Ela serve como medida preventiva, para

a retirada de materiais ilícitos de circulação, tais como armas e drogas, evitando ou diminuindo a proliferação de situações lesivas à sociedade, e como medida repressiva, com a identificação e apresentação dos infratores da lei para que sejam responsabilizados por seus crimes ou contravenções (BACHIEGA, 2014).

A abordagem policial para ser válida, além dos requisitos presentes em todos os atos administrativos como competência, finalidade, forma, motivo e objeto, possui um especial, que é a fundada suspeita, prevista no art. 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal.

A fundada suspeita tem gerado críticas por parte de alguns doutrinadores, como por exemplo Lopes Júnior (2012, p. 719), por se tratar de uma expressão sem conceito definido, em que qualquer situação pode se enquadrar ao termo e garantir a arbitrariedade do agente policial.

O legislador não conceituou este instituto devido à impossibilidade de descrever quais atitudes humanas se amoldariam ao termo, haja vista que a descrição concreta e taxativa poderia criar óbices ao serviço policial, que necessita dessa margem discricionária para o exercício da função.

Porém, mesmo diante desta ausência legislativa e sob críticas, a abordagem policial precisa ser executada e pede-se do agente do Estado profissionalismo, em primeiro lugar e que não se baseie apenas em suspeição, mas que traga algo palpável, concreto, que realmente caracterize como atitude suspeita (NUCCI, 2013, p. 568).

O agente policial deve efetuar uma leitura contextual da situação e possuir um olhar clínico para poder separar a atitude suspeita de pessoa suspeita, ou seja, intervir e abordar uma pessoa pelo o que ela faz e não pelo que ela é.

Como forma de criar limites na atividade policial, em relação à abordagem policial, está em tramitação o projeto de lei 4.608 de 2012, de autoria do Deputado Federal Edson Pimenta do Estado da Bahia.

O projeto visa estabelecer formas de como e em que momentos se devem efetuar abordagem em uma pessoa, e também define com alguns exemplos, o que seria atitude suspeita, somando critérios objetivos e subjetivos, sendo objetivos como os em relação ao ambiente, horário, condições climáticas, e subjetivos os relacionados ao próprio comportamento da pessoa (BRASIL, Projeto de Lei 4.608, 2012).

A questão curiosa do projeto é o reconhecimento de entender que não é possível taxar as condutas humanas ensejadoras de fundada suspeita, pois, o legislador prevê algumas expressões que permitem interpretação do agente policial, como “situação que fuja à normalidade” e “por outra forma, emocionalmente instável” (BRASIL, Projeto de Lei 4.608, 2012).

Infelizmente, pela cultura de violência intrínseca em nosso país, retratada diariamente nos meios de comunicação, ocorrem os abusos de autoridade policiais. Esta prática não significa atrelar a todos os integrantes das corporações condutas arbitrárias e contra os princípios da dignidade da pessoa humana.

O que ocorre é que os processos de seleção não conseguem evitar a entrada de pessoas sem o controle emocional necessário para o atendimento ao público, e diante do poder que o Estado lhes conferem, causam lesões aos abordados e mancham as instituições policiais, pois, normalmente, acontece a generalização de um fato isolado.

Com a aprovação do projeto, a abordagem policial irá se tornar mais burocrática, devendo seguir uma série de procedimentos, com destaque em relação ao estado físico do abordado e a identificação de hora, data, local, motivos que levaram a abordagem e identificação dos policiais envolvidos.

Como faz a previsão de que o policial necessite de elementos mais concretos para abordar uma pessoa, pode ocorrer diminuição brusca no número de abordagens e consequentemente aumentar o número de indivíduos mal-intencionados transportando objetos ilícitos.

Cabe ainda ressaltar que a pessoa que está na posse de algum objeto ilícito tenta agir o mais natural possível, para não dar motivos a uma possível abordagem policial.

Além desta dificuldade, existem os riscos que uma abordagem causa para os envolvidos, suspeitos, policiais e espectadores, pois trata-se de ato que gera extrema tensão a estes atores (ARAÚJO, 2008, p. 5).

O cidadão de bem se sente incomodado com a intervenção policial, sendo que mesmo sem notar, comete alguma atitude que gere suspeita por parte dos agentes policiais e muitas vezes acaba incidindo nos crimes de desobediência, desacato e resistência à prisão (BRASIL, CP, 1940).

O policial está diariamente lidando com pessoas que não conhece e que não sabe o que está escondendo ou é capaz de fazer. Com base na segurança, para abordar uma pessoa,

são adotadas medidas rígidas, como por exemplo, em deixar o abordado em posição desconfortável até o término da averiguação, pois, se tentar contra a vida dos agentes ou tentar empregar fuga, possam, estas atitudes, serem frustradas antecipadamente.

O Estado não consegue evitar que os abusos aconteçam, e o projeto se faz necessário para estabelecer limites à abordagem policial. Mas o problema dos abusos não está na abordagem, está na pessoa revestida do poder de polícia que a executa.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Método, 2011. 996 p.

ALVES, Kim Nunes. **Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19727/abordagem-policial-a-busca-pessoal-e-seus-aspectos-legais/2>>. Acesso em: 12 out. 2014.

ANDRADE, Daniel Nazareno de. **A formação da fundada suspeita na atividade policial: e os desafios da segurança pública no Estado democrático de direito**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/daniel-nazareno-de-andrade.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.

ARAÚJO, Júlio César Rodrigues de. **Abordagem policial: conduta ética e legal**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/orgaos/caocrim/publicacoes/abordagempolicial.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2014.

ASSIS, José Wilson Gomes de. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: As ações preventivas da polícia militar e a sua legalidade**. 2007. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/operacoesblitz.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2007.

BACHIEGA, Fernando da Cunha. **A importância da abordagem policial**. Disponível em: <<http://www.regionalpenapolis.com.br/colunistas/dicas-de-seguranca/19-05-2012>>. Acesso em: 23 out. 2014.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos humanos: coisa de polícia**. Passo Fundo: Paster, 1998. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_balestreri_dh_coisa_policia.pdf>. Acesso em: 02 out. 2014.

_____. **Direitos humanos: 13 reflexões**. 2007. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xyWG_tZLylE&list=PL197EE21E57AD96E3&index=1>. Acesso em: 07 out. 2014.

BARBOSA, Carlos. **Atos administrativos**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Carlos_Barbosa_Atos_administrativos_Parte_1.pdf>. Acesso em: 07 out. 2014.

BITTENCOURT, Marcus. **Poder de polícia**. 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CSEBIZOW6YM&list=PL9MRO49HklssW1buhRIbAHi6GRqyPHXm8>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 ago. 2014.

_____. Decreto lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código penal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2014.

_____. Decreto lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2014.

_____. Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. **Código tributário nacional**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 14 ago. 2014.

_____. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Interceptação de comunicações telefônicas**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 21 set. 2014.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de trânsito brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em 21 set. 2014.

_____. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 23 set. 2014.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Sistema nacional de políticas públicas sobre drogas**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 28 set. 2014.

_____. Lei nº 12.037, de 01 de outubro de 2009. **Dispõe sobre identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal**. Brasília, DF. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm> . Acesso em: 28 set. 2014.

_____. Projeto de lei 4.608 de 30 de outubro de 2012. **Dispõe sobre procedimentos para abordagem policial**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=558031>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº HC 81.305/GO**. Relator: Des. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 13 de novembro de 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28fundada+suspeita%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q6qxkuu>>. Acesso em: 12 out. 2014.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas corpus nº 83.196 – GO (207/0137-5)**. Relator: Des. Og Fernandes. Brasília, 30 de junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10518252&num_registro=200701133775&data=20100809&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. Thereza Helena S. de Miranda Lima. Advocacia-geral da União. **Parecer nº GM-025**. 2001. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8417>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

BRODBECK, Rafael Vitolo. **A organização da polícia dos fins da Idade Média aos primeiros anos da Renascença**. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17912/a-organizacao-da-policia-dos-fins-da-idade-media-aos-primeiros-anos-da-renascenca/2#ixzz3A8pXcxbA>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituição Federal - 25 anos**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/como-pesquisar-1>. Acesso em: 16 set. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

_____. **Curso de direito penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502196155/pages/89263676>>. Acesso em: 29 set. 2014.

_____. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 893 p.

COSTA FILHO, Adriano Augusto da. **711/2011: 1300 anos da invasão Moura em Portugal!** 2011. Disponível em: <<http://www.mundolusiada.com.br/colunas/opiniao-luso-descendente/7112011-1300-anos-da-invasao-moura-em-portugal/>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. In: Universidade De São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 02 out. 2014.

FRANCELIN, Antonio Edison. **Com duzentos anos, polícia civil já foi judiciária**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2013.

LASSO, José Ayala. **Direitos humanos e aplicação da lei: manual de formação em direitos humanos para as forças policiais**. Genebra: Nações Unidas, 2001. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Manual1.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal: e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEHMERI, Adilson. **Inquérito policial: dinâmica**. São Paulo: Saraiva, 1992. 467 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Rt, 1979. 702 p. Atualizado por: Eurico de Andrade Azavedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Disponível em: <<http://publoffice2.dominiotemporario.com/doc/Livro-Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **A busca pessoal e suas classificações**. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9608>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/definicao/>>. Acesso em: 29 set. 2014.

PÂNGARO, Emerson Luiz de Araújo. **A prisão preventiva: pressupostos e diferenças das demais prisões cautelares**. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14723/a-prisao-preventiva/1>>. Acesso em: 28 out. 2014.

PIMENTA, Edson. **Projeto de lei 4608 de 2012**. Disponível em: <<http://www.edsonpimenta.com.br/>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. **Polícia civil frustra arrombamento de caixas eletrônicos**. 2014. Disponível em: <http://www.policiacivil.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7932:policia-civil-frustra-arrombamento-de-caixas-eletronicos&catid=46:regiao-1&Itemid=107>. Acesso em: 18 set. 2014.

RAMOS, Fábio Pestana. **Periodização e história**. 2010. Disponível em: <<http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2010/12/periodizacao-e-historia.html>>. Acesso em: 10 set. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 2003.050.05226**. Relator: Des. Mario Guimarães Neto. Rio de Janeiro, 27 de abril de 2004. Disponível em: <<http://forcapolicial.wordpress.com/2009/06/05/fundada-suspeita-x-abordagem-policial/>>. Acesso em: 13 out. 2014.

SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. Secretaria da Segurança Pública. **A origem da polícia no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/institucional/historico/origem.aspx>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de justiça de Santa Catarina. **Apelação cível nº 2006.019074-7**. Relator: Des. Jaime Ramos. Florianópolis, 26 de junho de 2008. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em: 13 out. 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Aspectos jurídicos da abordagem policial**. Distrito Federal, 2009.

SEMENSATI, Djenane. **Direitos humanos caderno de estudos**: curso de formação de cabos 2012. Florianópolis: Ead Pmsc, 2012.

SOUSA, Gustavo Setúbal. **A decretação da prisão preventiva à luz da presunção de inocência e do devido processo legal**. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13375-13376-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2014.

SUA PESQUISA (Org.). **História de Roma antiga e o Império Romano**. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/imperioromano/>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

TÁVORA, Nestor. **Processo penal II**: provas - questões e processos incidentes. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171800/pages/78791571>>. Acesso em: 25 out. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

VERDE, Cleber. **Projeto de lei 5538 de 2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576228>>. Acesso em: 05 set. 2014.